



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 31

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	39	
Casa Civil.....		48	59
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	3		59
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4		59
Secretaria de Estado de Saúde	9	50	60
Secretaria de Estado de Educação.....		50	62
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		51	62
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		51	62
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação...		51	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	21	52	63
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...			73
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	22	55	74
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....			74
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		57	
Secretaria de Estado de Cultura.....		58	75
Procuradoria Geral do Distrito Federal	22	58	75
Controladoria Geral do Distrito Federal		58	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	23		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		
Ineditoriais			76

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.361, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 40.001,00 (quarenta mil e um real) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 40.001,00 (quarenta mil e um real), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
TRANSPOSIÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL	
		CANCELAMENTO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS						40.001

14.244.6223.2794	ASSISTÊNCIA AO JOVEM					
Ref. 005089 9723	ASSISTÊNCIA AO JOVEM- SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS- DISTRITO FEDERAL					
	PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 3000	99	33.90.39	0	100	12.501
						12.501
14.422.6223.3233	IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DA JUVENTUDE					
Ref. 002484 0001	IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DA JUVENTUDE- SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS- DISTRITO FEDERAL					
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	100	15.000
						15.000
14.422.6223.4072	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA JUVENTUDE					
Ref. 001598 0003	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA JUVENTUDE-SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS- DISTRITO FEDERAL					
	CONSELHO MANTIDO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	100	12.500
						12.500
2015AC00056	TOTAL					40.001

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
TRANSPOSIÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL	

		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE						40.001
14.244.6223.2794	ASSISTÊNCIA AO JOVEM					
Ref. 009837 9728	ASSISTÊNCIA AO JOVEM- SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL					
	PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 3000	99	33.90.39	0	100	12.501
						12.501
14.422.6223.3233	IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DA JUVENTUDE					
Ref. 009839 5779	IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DA JUVENTUDE- SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL					

ANEXO 1		RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2471.99.00	132	75.356.460		75.356.460	
2015AC00057					TOTAL	75.356.460

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101						75.356.460
04.691.6207.9003							
Ref. 007932	0005						
		99	45.90.65	0	132	75.356.460	
							75.356.460
2015AC00057						TOTAL	75.356.460

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta dos processos nºs 110.000.010/2015, 110.000.012/2015, 132.000.045/2015, 220.000.075/2015, 290.000.041/2015. RESOLVE:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY LEMOS

ANEXO		I		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL					
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS							14.448
04.122.6004.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000221	0091	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS- GUARÁ							
				10	33.90.39	0	100	14.448	14.448
190105/00001	28105	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA							78.355
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 009808	9797	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA							

			3	33.90.39	0	100	78.355	78.355
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						864.991
27.812.6206.4035		MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS						
Ref. 002386	0001	(***) MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS-- DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	864.991	864.991
400101/00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO						8.750
19.573.6001.2998		MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO						
Ref. 002946	0001	(***) MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO-- PLANO PILOTO						
			1	33.90.39	0	100	8.750	8.750
2015AC00059							TOTAL	966.544

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL
		ACRÉSCIMO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						14.448
04.122.6004.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000221	0091	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-GUARÁ						
			10	33.90.92	0	100	14.448	
								14.448
190105/00001	28105	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						78.355
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009808	9797	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA						
			3	33.90.92	0	100	78.355	
								78.355
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						864.991
27.812.6206.4035		MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS						
Ref. 002386	0001	(***) MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS-- DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.92	0	100	864.991	
								864.991
400101/00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO						8.750
19.573.6001.2998		MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO						
Ref. 002946	0001	(***) MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO-- PLANO PILOTO						
			1	33.90.92	0	100	8.750	
								8.750
2015AC00059							TOTAL	966.544

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 05, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Não incidência /Remissão do IPVA - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e, ainda, com amparo na Lei nº 4.727/2011, bem como no Decreto nº 34.024/2012, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de não incidência/remissão de parcelas vincendas do IPVA incidente(s) sobre o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Motivo: 043-005073/2014, José Alberto de Souza Vieira, 055.063.601-34, OVS 9956, veículo sem baixa cadastral junto ao DETRAN/DF e transferido para outra UF, conflitando com os §§ 4º e 5º do Art. 5º do Decreto 34.024/2012 e § 1º do Art. 1º da OS/SUREC nº 144/2003. Cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 251/2014**

Recorrente: SIGLINDA SELMA HAMMERSCHMIDT Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita SIGLINDA SELMA HAMMERSCHMIDT, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.010.889/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 26). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 252/2014

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.013.826/2013 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.010.889/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.010.889/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 259/2014

Recorrente : ALICE HAMMERSCHMIDT Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita ALICE HAMMERSCHMIDT, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.011.329/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 260/2014

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.013.828/2013 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.011.329/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.011.329/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 261/2014

Recorrente: ALICE HAMMERSCHMIDT Advogado(a) : IGOR ARAÚJO SOARES E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita ALICE HAMMERSCHMIDT, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.011.325/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 262/2014

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.013.830/2013 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.011.325/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.011.325/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 268/2014

Recorrente : RAPHAEL MENDES STEIN Recorrida: Subsecretaria da Receita RAPHAEL MENDES STEIN, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.009.364/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de agosto de 2014 (fl. 21). 1. DEIXO DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, por falta de objeto, uma vez que o Recorrente aderiu ao RECUPERA/DF, renunciando, assim, ao direito de recurso na esfera administrativa, e que motivou o cancelamento da notificação de lançamento reclamada. 2. Publique-se. Brasília-DF, 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 271/2014

Recorrente: CARLOS EDUARDO DA CRUZ PEREIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita CARLOS EDUARDO DA CRUZ PEREIRA, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.009.089/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 09 de junho de 2014 (fl. 34). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 281/2014

Recorrente: THELMA LUIZA RIBAS Recorrida: Subsecretaria da Receita THELMA LUIZA RIBAS, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.010.157/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 14 de março de 2014 (fl. 33). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 282/2014

Recorrente: LUIZ LEITE MARIZ NETO Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.003.409/2014 LUIZ LEITE MARIZ NETO, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.010.157/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de março de 2015 (fl. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 283/2014

Recorrente : JULIANA LENZI CASTRO Recorrida: Subsecretaria da Receita JULIANA LENZI CASTRO, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.003.698/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 10 de fevereiro de 2014 (fl. 46). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 355/2014

Recorrente : LUIZ FERNANDO SICOLI Recorrida: Subsecretaria da Receita LUIZ FERNANDO SICOLI, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.718/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de novembro de 2013 (fl. 91). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 373/2014

Recorrente : RONALDO ALVES SOUSA Recorrida : Subsecretaria da Receita RONALDO ALVES SOUSA, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.013.958/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de julho de 2014 (fl. 23). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 374/2014

Recorrente : KENDI KISHI Recorrida : Subsecretaria da Receita KENDI KISHI, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.000.788/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de outubro de 2014 (fl. 27). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 375/2014

Recorrente : SERGIO DE BRITO LIMA Recorrida : Subsecretaria da Receita SERGIO DE BRITO LIMA, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.000.815/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de julho de 2014 (fl. 58). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 003/2015

Recorrente : BASE CULINÁRIA ATACADISTA E INDÚSTRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF BASE CULINÁRIA ATACADISTA E INDÚSTRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007.762/2009, pertinente ao Auto de Infração no 12.974/2009, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 12 de novembro de 2014 (fl. 188). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 006/2015

Recorrente : DEBORAH PENNACCHIO SILVA Recorrida : Subsecretaria da Receita DEBORAH PENNACCHIO SILVA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.207/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de dezembro de 2014 (fl. 65). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 007/2015

Recorrente: FABRIZIO PENNACCHIO CASSAR SILVA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.011.886/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.006.207/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.006.207/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 008/2015

Recorrente: BRUNO PENNACCHIO CASSAR SILVA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.011.887/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.006.207/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.006.207/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 009/2015

Recorrente: MARCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.011.879/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.006.207/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.006.207/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 010/2015

Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEIRO LTDA Advogado(a) : Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEIRO LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007.236/2009, pertinente ao Auto de Infração no 11.111/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 86) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 11 de novembro de 2014 (documento de fl. 103). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 012/2015

Recorrente : RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS Advogado(a) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA Recorrida : Subsecretaria da Receita RAPHAEL MARQUES DE SOUZA MATIAS, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.004.436/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 12), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2014 (fl. 93). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 013/2015

Recorrente : PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS Advogado(a) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA Recorrida : Subsecretaria da Receita PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.004.437/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 12), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2014 (fl. 90). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 014/2015

Recorrente : RENATA CRISTINA PINHATI Recorrida : Subsecretaria da Receita RENATA CRISTINA PINHATI, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.185/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2014 (fl. 31). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16/2015

Recorrente : ANDRE GONÇALVES DA COSTA Advogado(a) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA Recorrida : Subsecretaria da Receita ANDRE GONÇALVES DA COSTA, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.004.438/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 12), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2014 (fl. 67). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do

Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 017/2015

Recorrente : JOSÉ ESTEVAM DE MEDEIROS TAVARES Recorrida : Subsecretaria da Receita JOSÉ ESTEVAM DE MEDEIROS TAVARES, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.014.328/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de setembro de 2014 (fl. 60). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 018/2015

Recorrente : PATRICIA DE OLIVEIRA FREITAS BORIN Recorrida : Subsecretaria da Receita PATRICIA DE OLIVEIRA FREITAS BORIN, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.004.117/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de setembro de 2015 (fl. 84). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 019/2015

Recorrente: PAULO HENRIQUE DE MESQUITA BORIN Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.009.448/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.004.117/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.004.117/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 020/2015

Recorrente: ANGELA BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA CATARCIONE Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.009.402/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.004.117/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.004.117/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 021/2015

Recorrente: LUIZ ANTONIO SENNA CATARCIONE Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.009.403/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.004.117/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.004.117/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 022/2015

Recorrente : EDUARDO QUEIROZ Advogado(a) : ALBERT RABÊLO LIMOIEIRO E/OU Recorrida : Subsecretaria da Receita EDUARDO QUEIROZ, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.346/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 34), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2014 (fl. 63). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 023/2015

Recorrente : FERNANDO MARCIO MOZZATO QUEIROZ Advogado(a) : ALBERT RABÊLO LIMOIEIRO E/OU Recorrida : Subsecretaria da Receita FERNANDO MARCIO MOZZATO QUEIROZ, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo

fiscal no 040.007.666/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 34), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de julho de 2014 (fl. 72). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 024/2015

Recorrente: FABIO CAUS SICOLI Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 043.005.135/2013 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 043.001.718/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 043.001.718/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 025/2015

Recorrente : LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA GOMES Recorrida : Subsecretaria da Receita LUCIANO FLAVIO DE OLIVEIRA GOMES, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.004.703/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de maio de 2014 (fl. 37). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 027/2015

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.685/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.420/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 028/2015

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.693/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.429/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 029/2015

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.662/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.455/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 030/2015

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.659/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.453/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 28). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.666/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.531/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constatase, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 058/2015
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.656/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.449/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 28). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 059/2015
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.657/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.451/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 060/2015
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.001.686/2011, pertinente ao Auto de Infração no 23.426/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 002/2015
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Advogado(a) : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO Recorrida : 2ª Câmara do TARF COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 083/2011, processo fiscal no 040.001.322/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 6859), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 18 de novembro de 2014 (fl. 6920). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 5 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 163/2014
Recorrente : ROSANGELA GABRIEL PLACIDO Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 043.000.714/2013 A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de benefício fiscal, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 151 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 5 de fevereiro de 2015. GIOVANI LEAL DA SILVA – Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 16, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Extinguir o Grupo de Monitoramento de Abastecimento, instituído por meio da Portaria nº 79, publicado no DODF nº 88, de 06 de maio de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO BATISTA DE SOUSA

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, e o roteiro de inspeção, anexo.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao contido na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014, art.1º inciso XLV e no uso de suas atribuições contidas no inciso IV do artigo 32 do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013: Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde através da formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde, e dá outras providências;

Considerando lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

Considerando o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo;

Considerando a Lei distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, especialmente seus artigos 123 a 127, delegando à Vigilância Sanitária a competência de elaborar normas para classificação e indicação dos requisitos necessários aos estabelecimentos de produtos alimentícios e congêneres, além do Licenciamento Sanitário e da implementação de boas práticas;

Considerando a Lei distrital nº 1.671, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a Lei distrital nº 2.197, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização sanitária e análise laboratorial da água engarrafada e comercializada para consumo da população no âmbito do distrito federal;

Considerando a Lei distrital nº 2.812, de 30 de outubro de 2001, que obriga os restaurantes self-services e estabelecimentos afins a fixarem a quantidade média de calorias das porções dos alimentos;

Considerando a Lei distrital nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo no Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a Lei distrital nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no distrito federal;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 216, de 21 de fevereiro de 2002, ANVISA, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 49, de 31 de outubro de 2013, ANVISA, que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do micro-empresendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências;

Considerando a Resolução CISA/MA/MS nº 10, de 31 de julho de 1984, que dispõe sobre instruções para conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo dos alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, acondicionados em embalagens;

Considerando o disposto nos artigos 233 a 244 da Lei nº 5.321, de 06 de março de 2014, que versa sobre as infrações sanitárias e penalidades aplicáveis no âmbito do Distrito Federal; e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora de Boas Práticas para Estabelecimentos Comerciais de Alimentos e para Serviços de Alimentação e o Roteiro de Inspeção, na forma dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§1º A avaliação do cumprimento do Regulamento Técnico se dará por intermédio do Roteiro de Inspeção.

§2º Devem ser atendidos de imediato, os itens discriminados no Roteiro de Inspeção que são pertinentes às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento comercial de alimentos e pelo serviço de alimentação, não se excluindo a obrigatoriedade destes cumprirem outras exigências relativas ao controle sanitário dos alimentos.

Art. 2º O descumprimento desta Norma Regulamentadora constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014 e na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

ANEXO I
NORMA REGULAMENTADORA Nº 4/2014 – DIVISA/SVS/SES
REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DE ALIMENTOS E PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais
Seção I
Objetivo

Art.1º. Este Regulamento tem como objetivo estabelecer os requisitos essenciais de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados para os estabelecimentos comerciais de

alimentos e para os serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos.

Seção II
Definições

Art.2º.Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - alimento: toda substância ou mistura no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os nutrientes necessários para sua formação, manutenção e desenvolvimento, e satisfazer as necessidades sensoriais e sócio-culturais do indivíduo;

II - alimento preparado: aquele manipulado em serviços de alimentação, exposto à venda, embalado ou não;

III - antissepsia: operação destinada à redução de microorganismos presentes na pele, em níveis seguros.

IV - antisséptico: São substâncias aplicadas à pele para reduzir o número de agentes da microbiota transitória e residente;

V - autoridade Sanitária: servidor público da carreira de Auditor de Atividades Urbanas, especialidade Vigilância Sanitária, investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente; competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários na sua demarcação territorial, com livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, observadas as atribuições de carreira dispostas na Lei Distrital 2.706 de 27 de abril de 2001 e os preceitos constitucionais.

VI - Boas Práticas: procedimentos que devem ser adotados para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;

VII - contaminantes: substâncias de origem biológica, química ou física, estranhas ao alimento, que comprometem sua integridade e que são nocivas à saúde humana;

VIII - contaminação cruzada: transferência da contaminação de uma área ou produto para áreas ou produtos anteriormente não contaminados, por meio de superfícies de contato, mãos, utensílios e equipamentos, entre outros;

IX - controle: condição obtida pelo correto cumprimento dos procedimentos e do atendimento dos critérios estabelecidos;

X - controle integrado de vetores e pragas urbanas: sistema de ações preventivas e corretivas, incluindo medidas físicas, químicas e biológicas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas, que comprometam a qualidade higiênico-sanitária e a segurança do alimento;

XI - desinfecção: operação por método físico e ou químico, de redução parcial do número de microrganismos patogênicos ou não, situados fora do organismo humano e não necessariamente matando os esporos;

XII - desinfetante: Produto que elimina ou reduz microrganismos patogênicos ou não de superfícies inanimadas, mas não necessariamente as formas microbianas esporuladas;

XIII - Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA): doenças causadas pela ingestão de alimentos ou bebidas contaminados com microrganismos patogênicos;

XIV - embalagem: recipiente, pacote ou invólucro destinado a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos;

XV - estabelecimento: edificação, área ou local onde são desenvolvidas atividades relacionadas à produção, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem, reembalagem, fracionamento e/ou comercialização de alimentos;

XVI - estabelecimentos comerciais de alimentos: unidades do comércio varejista e atacadista, cuja atividade predominante seja o armazenamento e/ou a exposição de alimentos industrializados, produtos hortifrutigranjeiros, carnes e pescados, podendo inclusive, preparar alimentos, expor alimentos preparados, embalados ou não, para venda direta ao consumidor, pessoa física ou jurídica. Exemplos: hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues, comércios atacadistas de produtos alimentícios de todos os tipos, Centros de Distribuição;

XVII - fracionamento: operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor;

XVIII - higienização: operação que compreende duas etapas, a limpeza e a desinfecção;

XIX - higienização das mãos: ato de higienizar as mãos com água, sabonete líquido e um agente antisséptico;

XX - ingrediente: é toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo dos alimentos e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;

XXI - limpeza: operação de remoção de sujidades, substâncias minerais e ou orgânicas indesejáveis à qualidade do alimento, tais como terra, poeira, resíduos alimentares, gorduras, entre outras;

XXII - lote: é o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais;

XXIII - manipulação de alimentos: operações efetuadas sobre matérias-primas para obtenção de um alimento e sua entrega ao consumo, envolvendo as etapas de preparação, fracionamento, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda, entre outras;

XXIV - manipulador de alimentos: toda pessoa que trabalhe num estabelecimento comercial de alimentos ou serviço de alimentação, que manipule ingredientes e matérias-primas, equipamentos e utensílios utilizados na produção, embalagens, produtos alimentícios embalados ou não, e que realizem fracionamento, distribuição e transporte de alimentos;

XXV - manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações específicas realizadas num estabelecimento comercial de alimentos ou serviço de alimentação, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos

equipamentos e dos utensílios, o controle da qualidade da água para consumo humano, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e a garantia da qualidade do produto final;

XXVI - matéria-prima: toda substância, que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica;

XXVII - perigo: agente biológico, químico ou físico, presente no alimento, ou condição apresentada pelo alimento que pode causar efeitos adversos a saúde;

XXVIII - pré-preparo: etapa onde os alimentos sofrem operações preliminares de seleção, escolha, higienização, corte, fracionamento, moagem, tempero e ou adição de outros ingredientes;

XXIX - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na manipulação de alimentos;

XXX - produção: conjunto de setores do processo de elaboração de alimentos, compreendendo desde a recepção e controle de ingredientes e matérias primas (industrializadas, congeladas, resfriadas, pré-preparadas), inclusive seu armazenamento, e as áreas de pré-preparo e preparo, cocção, resfriamento, até as operações de higienização, fracionamento e oferta dos produtos;

XXXI - registro: anotação de um ato, em planilha ou outro documento, apresentando a data e identificação do funcionário responsável pelo seu preenchimento;

XXXII - resíduos: materiais a serem descartados;

XXXIII - Responsável Técnico (RT): profissional legalmente habilitado, responsável pela qualidade e segurança do estabelecimento e dos alimentos perante os órgãos de vigilância sanitária;

XXXIV - risco: estimativa da probabilidade de ocorrer um perigo físico-químico ou biológico que possa afetar a inocuidade do alimento;

XXXV - rotulagem: inscrição, legenda, imagem ou qualquer matéria descritiva ou gráfica que seja indelével, sob forma escrita, impressa, estampada, gravada ou colada sobre a embalagem do alimento;

XXXVI - rótulo: Qualquer identificação impressa ou litografada bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XXXVII - sanitizante: É um agente ou produto que reduz o número de bactérias a níveis seguros de acordo com as normas de saúde;

XXXVIII - saneantes: substâncias ou formulações destinadas à higienização, desinfecção, desinfestação, desodorização e odorização de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, para aplicação por qualquer pessoa para fins domésticos ou entidades especializadas para fins profissionais;

XXXIX - serviços de alimentação: empresas comerciais (exemplos: restaurantes de todo tipo inclusive industriais, lanchonetes, bufês, entre outros) ou serviços incluídos em instituições sociais (exemplos: cozinhas de creches, escolas, asilos, hospitais, entre outros), cuja atividade predominante é a preparação e a oferta de refeições prontas para consumo individual ou coletivo, servidas, principalmente, no mesmo local;

XL - sobras de alimentos: o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo-se a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo;

XLI - surtos: Episódio em que duas ou mais pessoas apresentam doença semelhante após ingerirem alimentos e ou água da mesma origem;

XLII - transportador de alimento: é a empresa que realiza o transporte de ingredientes, matérias-primas e embalagens alimentícias, e de alimentos industrializados ou manipulados, prontos ou não para o consumo;

XLIII - veículo transportador de alimento: é o veículo que realiza o transporte de ingredientes, matérias-primas e embalagens alimentícias, e de alimentos industrializados ou manipulados, prontos ou não para o consumo.

XLIV - Certificado de Vistoria de Veículo – CVV – certificado emitido pela DIVISA para os veículos transportadores de Alimentos e outros produtos de interesse à saúde.

CAPÍTULO II

Higiene e Saúde dos Funcionários, Responsabilidade Técnica e Capacitação de Pessoal
Seção I

Controle de saúde dos funcionários

Art.3º. Para evitar a veiculação de doenças aos consumidores pelos produtos alimentícios, a saúde do manipulador de alimentos deve ser comprovada por meio de atestados médicos, exames e laudos laboratoriais originais ou suas cópias. Estes documentos devem permanecer à disposição da autoridade sanitária sempre que solicitados, no efetivo local de trabalho do manipulador, ou seja, no serviço de alimentação ou no estabelecimento comercial de alimentos. A periodicidade dos exames médicos e laboratoriais deve ser anual, mas poderá ser reduzida a critério do médico responsável da empresa. Dependendo das ocorrências endêmicas de certas doenças, a periodicidade deverá obedecer às exigências dos órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Parágrafo único Os funcionários de serviços de alimentação e estabelecimentos comerciais de alimentos estão sujeitos também, aos exames exigidos pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e da Norma Regulamentadora vigente, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo é avaliar e prevenir problemas de saúde consequentes da atividade profissional. O PCMSO e o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) podem também ser exigidos pela Autoridade Sanitária.

Art.4º. Não devem manipular alimentos os funcionários que apresentam patologias ou lesões de pele, mucosas e unhas, feridas ou cortes nas mãos e braços, infecções oculares, pulmonares ou

orofaríngeas e infecções/infestações gastrintestinais agudas ou crônicas. O funcionário deverá ser encaminhado para exame médico e tratamento, e afastado das atividades de manipulação de alimentos, enquanto persistirem essas condições de saúde.

Seção II

Higiene e segurança dos funcionários

Art.5º. Faz parte das condições de asseio dos manipuladores de alimentos: banho diário; barba e bigode raspados diariamente; unhas curtas, limpas, sem esmalte ou base; É vedada a utilização de adornos, por exemplo: colares, amuletos, pulseiras, fitas, brincos, piercing em áreas expostas, relógio, anéis, unhas e cílios postiços, alianças, entre outros.

Art.6º. Uniformes: bem conservados, limpos, de cor clara, com troca diária e utilização somente nas dependências internas da empresa; cabelos presos e totalmente protegidos; sapatos fechados, antiderrapantes, em boas condições de higiene e conservação; botas de borracha, para a limpeza e higienização do estabelecimento ou quando necessário.

Parágrafo único. A empresa deve dispor, em local de fácil acesso, de equipamentos de proteção individual (EPI), limpos e em bom estado de conservação, em número suficiente e em tamanhos adequados, considerando-se o quadro de funcionários e visitantes e as atividades desenvolvidas no local. É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como japona ou jaqueta térmica com capuz, luvas e botas impermeáveis para trabalhos em câmaras frias, ou para trabalhos que frequentemente alternem ambientes quentes e frios, ou quando necessário. É vedado o uso de panos ou sacos plásticos para proteção do uniforme. O uso de avental plástico deve ser restrito às atividades onde há grande quantidade de água e não deve ser utilizado próximo à fonte de calor. Nenhuma peça do uniforme deve ser lavada dentro da cozinha.

Art.7º.Os manipuladores de alimentos devem adotar procedimentos de antissepsia freqüente das mãos, especialmente antes de usar utensílios higienizados e colocar luvas descartáveis. A manipulação de alimentos prontos para o consumo, que sofreram tratamento térmico ou que não serão submetidos a tratamento térmico, bem como a manipulação de frutas, legumes e verduras já higienizadas, deve ser realizada com as mãos previamente higienizadas, com o uso de utensílios de manipulação ou de luvas descartáveis. Essas devem ser trocadas e descartadas sempre que houver interrupção do procedimento, ou quando produtos e superfícies não higienizadas forem tocados com as mesmas luvas, para se evitar a contaminação cruzada.

§1º.O uso da luva descartável de borracha, látex ou plástico não é permitido em procedimento que envolva calor, como cozimento e fritura e também, quando se usam máquinas de moagem, tritura, mistura ou outros equipamentos que acarretem riscos de acidentes.

§2º.Luvas de malha de aço devem ser utilizadas durante o corte e desossa de carnes.

§3º.Luvas térmicas devem ser utilizadas em situações de calor intenso, como cozimento em fornos e devem estar conservadas e limpas.

§4º.Quando houver o uso de sacos mangas de confeiteiro, eles devem ser descartáveis.

§5º.A luva nitrílica (borracha) de cano longo é obrigatória na manipulação de produtos saneantes durante a higienização do ambiente, equipamentos e utensílios, coleta e transporte de lixo, higienização de contentores de lixo e limpeza de sanitários.

Art. 8º. Durante a manipulação dos alimentos é vetado: falar, cantar, assobiar, tossir, espirrar, cuspir sobre os produtos; mascar goma, palito, fósforo ou similares; chupar balas, comer ou experimentar alimentos com as mãos; tocar o corpo, colocar o dedo no nariz, ouvido, assoar o nariz, mexer no cabelo ou pentear-se; enxugar o suor com as mãos, panos ou qualquer peça da vestimenta; fumar; tocar maçanetas, celulares ou em qualquer outro objeto alheio à atividade; fazer uso de utensílios e equipamentos sujos; manipular dinheiro e praticar outros atos que possam contaminar o alimento.

Art. 9º. Os funcionários devem higienizar as mãos sempre que necessário e especialmente: ao chegar ao trabalho; utilizar os sanitários; tossir, espirrar ou assoar o nariz; usar esfregões, panos ou materiais de limpeza; fumar; recolher lixo e outros resíduos; tocar em sacarias, caixas, garrafas e sapatos; tocar em alimentos não higienizados ou crus; houver interrupção do serviço e iniciar um outro; pegar em dinheiro.

Art. 10. Devem ser afixados cartazes sobre o procedimento correto da higienização das mãos em pias exclusivas para este fim, instaladas estrategicamente na linha de produção e inclusive, nos lavatórios dos banheiros e vestiários. Deve-se atentar para limpeza de cartazes e murais

Parágrafo único - Instruções para a higienização de mãos: umedecer as mãos e antebraços com água; lavar com sabonete líquido, neutro, inodoro e com ação antisséptica. Massagear bem as mãos, antebraços, entre os dedos e unhas, por pelo menos 3 minutos; enxaguar as mãos e antebraços e secá-los com papel toalha descartável não reciclado ou outro procedimento não contaminante, e coletor de papel acionado sem contato manual. Os produtos de higiene com ação antisséptica devem ser aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para antissepsia de mãos.

Seção III

Responsabilidade Técnica e Capacitação de Pessoal

Art.11.As cozinhas industriais e os devem ter um Responsável Técnico inscrito no órgão fiscalizador de sua profissão, cuja categoria profissional seja competente e regulamentada para a área de alimentos.

Art.12.Nos estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação aos quais não se exija um Responsável Técnico profissional, a responsabilidade pela elaboração, implantação e manutenção de Boas Práticas pode estar a cargo do proprietário do estabelecimento, ou de funcionário capacitado, que trabalhe efetivamente no local, acompanhe integralmente o processo de produção e implemente os parâmetros e critérios estabelecidos neste regulamento. Este responsável deve ser comprovadamente submetido a curso de capacitação em Boas Práticas oferecido por instituição de ensino e qualificação profissional ou consultor com formação específica,

cujo conteúdo programático mínimo deve abordar os seguintes temas: doenças transmitidas por alimentos; higiene e saúde dos funcionários; qualidade da água e controle integrado de pragas; qualidade sanitária na manipulação de alimentos e demais etapas da produção; Procedimentos Operacionais Padronizados para higienização das instalações e do ambiente.

Art.13.O Responsável Técnico, profissional ou não, deve ter autoridade e competência para:

I - capacitar os funcionários nas Boas Práticas de manipulação incluindo aspectos de segurança e saúde no trabalho;

II - elaborar, atualizar e implementar o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para o estabelecimento;

III - acompanhar as inspeções realizadas pela autoridade sanitária e prestação de informações necessárias, sobre o processo de produção e procedimentos adotados;

IV - notificar o órgão de vigilância epidemiológica os surtos de doenças transmitidas por alimentos.

Art.14.Os estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação devem possuir um programa próprio ou terceirizado de capacitação continuada de pessoal em Boas Práticas, mantendo-se em arquivo o registro nominal da participação dos funcionários. A referida capacitação deve ser realizada na admissão de novos funcionários periodicamente ou sempre que necessário.

Seção IV

Visitantes

Art.15.Todas as pessoas que não fazem parte da equipe de funcionários da área de alimentos são consideradas visitantes. Devem estar minimamente informadas sobre Boas Práticas de manipulação de alimentos e cumprir os requisitos de higiene e saúde estabelecidos para os funcionários. Os visitantes, que no exercício de suas funções necessitem supervisionar ou fiscalizar os procedimentos de Boas Práticas, ou executar manutenção e instalação de equipamentos, devem utilizar rede ou gorro para proteção dos cabelos, e quando necessário, com botas ou protetores para os pés e avental fornecidos pela empresa.

CAPÍTULO III

Qualidade Sanitária da Manipulação de Alimentos

Seção I

Recepção e controle de mercadorias

Art.16.Os entregadores de matérias-primas, ingredientes, embalagens, alimentos industrializados ou prontos para consumo, assim como seus veículos de transporte, devem se apresentar em condições de higiene.

Art.17.A recepção de mercadorias deve ocorrer em área exclusiva para este fim, protegida de chuva, sol, poeira e livre de materiais ou equipamentos inservíveis.

Art.18.As embalagens de matérias-primas, ingredientes, alimentos industrializados ou prontos para consumo devem estar limpas e íntegras,

Art.19.Os dizeres de rotulagem devem ser conferidos.

Art.20. No ato do recebimento de matérias primas, ingredientes, alimentos industrializados ou prontos para consumo devem se realizar avaliações quantitativas, qualitativas e sensoriais (cor, odor, aroma, aparência, textura, consistência) dos produtos de acordo com os padrões de identidade e qualidade definidos.

Art.21. No ato do recebimento de matérias primas, ingredientes, alimentos industrializados ou prontos para consumo, devem ser conferidas e registradas em planilhas próprias, as temperaturas dos produtos que necessitam de condições especiais de conservação.

§1º.Os produtos congelados devem ser recepcionados a temperatura de -12 °C (doze graus Celsius negativos) ou temperatura menor, ou conforme recomendação do fabricante.

§2º.Os pescados refrigerados devem ser recepcionados a temperatura de -0 a (zero meio a dois graus Celsius) ou conforme recomendação do estabelecimento produtor.

§3º.As carnes refrigeradas devem ser recepcionados a 0 até 7 °C (quatro a sete graus Celsius) ou conforme recomendação do frigorífico produtor.

§4º.Os demais produtos refrigerados devem ser recepcionados a temperatura 0 até 10 °C (quatro a dez graus Celsius) ou conforme recomendação do fabricante.

Seção II

Armazenamento de produtos

Art.22.As matérias-primas, os ingredientes, as embalagens e outros produtos devem ser armazenados em local limpo, organizado, ventilado, sem receber luz solar direta, livre de entulho ou material tóxico, e de acordo com as características intrínsecas do alimento e as recomendações do produtor. Armazenar separadamente dos alimentos, os materiais de limpeza, embalagens e descartáveis.

Art.23.As embalagens de madeira e de uso único, provenientes diretamente do fabricante ou produtor, utilizadas para o acondicionamento de peixes salgados e secos e alguns tipos de frutas, devem apresentar rotulagem, ser armazenadas conforme recomendação e em separado dos demais produtos. Ficam vetados outros tipos de caixas de madeira nas áreas de armazenamento. Caixas de papelão podem permanecer sob refrigeração ou congelamento, se armazenadas em local delimitado, ou num equipamento exclusivo para este fim e não devem apresentar sinais de umidade ou bolores.

Art.24.Os alimentos, ou recipientes com alimentos, não devem estar em contato direto com o piso. As matérias primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, prateleiras e ou estrados, estando estes obrigados a manter distâncias necessárias do forro, das paredes e do piso, para garantir adequada ventilação, limpeza e quando for o caso, a desinfecção do local ou a circulação de pessoas. Os paletes, prateleiras e ou estrados devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art.25.Os produtos reprovados na recepção, ou com prazo de validade vencido, inclusive aqueles

destinados para devolução ao fornecedor, devem ser identificados, colocados em local apropriado.

Parágrafo único – Deve haver um procedimento de monitoramento e retirada diária da área de exposição à venda dos produtos com prazo de validade expirados ou produtos com embalagens danificadas.

Art.26.Matérias primas e ingredientes que sofrerem fracionamento ou forem transferidos de suas embalagens originais, devem ser manipulados com utensílio exclusivo e acondicionados em recipientes adequados, identificados com o rótulo original, ou através de etiquetas contendo: nome do fornecedor ou do fabricante, nome e marca do produto, modo de conservação, prazo de validade e data de transferência e/ou fracionamento.

Parágrafo único – O prazo de validade do produto após abertura da embalagem original, se não determinado pelo fabricante, deverá atender ao disposto no artigo 35.

Art.27.Alimentos preparados crus, manipulados, parcialmente cozidos, ou prontos para o consumo, devem ser armazenados sob refrigeração e congelamento, de acordo com o que determina o artigo 35, protegidos e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação, data de preparo e prazo de validade.

Art.28.Acondicionar alimentos destinados à refrigeração em volumes que permitam adequado resfriamento do centro geométrico do produto. Quando houver necessidade de armazenar diferentes alimentos num mesmo refrigerador, aqueles prontos ao consumo devem estar dispostos nas prateleiras superiores, os pré-preparados nas prateleiras do meio e os produtos crus nas prateleiras inferiores, separados entre si e dos demais produtos. O refrigerador deve estar regulado para o alimento que necessitar a temperatura mais baixa.

Art.29.Produtos crus, ou minimamente processados que exalem odor, exsudem ou gotejem devem ser armazenados em equipamentos diferentes dos produtos termicamente processados. Não estocar os alimentos sob condensadores e evaporadores das câmaras frigoríficas, para evitar a contaminação.

Art.30.Os equipamentos de refrigeração e freezers devem apresentar-se em bom estado de conservação e higiene e adequados quanto ao volume de produto armazenado. É proibido desligá-los com objetivo de economizar energia como também utilizar termômetros de haste de vidro para controlar suas temperaturas.

Art.31.As temperaturas de armazenamento de produtos sob congelamento e sob refrigeração e respectivas validades após descongelamento, mudanças de temperatura de armazenamento ou abertura da embalagem devem obedecer às recomendações dos fabricantes indicadas nos rótulos. Na ausência destas informações e para alimentos preparados no estabelecimento devem ser usadas as temperaturas e prazos de validade de, no máximo, a seguir:

I.Produtos Congelados:

-5°C a 0°C (entre 5 graus Celsius negativos e zero grau Celsius) terão prazo de validade de até 10 dias;

-10°C a - 6°C (entre 10 graus Celsius negativos e seis graus Celsius negativos) terá prazo de validade de até 20 dias;

-11°C a -18°C (entre onze graus Celsius negativos e dezoito graus Celsius negativos) terá prazo de validade de até 30 dias;

< -18°C (menor que dezoito graus negativos) terá prazo de validade de até 90 dias

II.Produtos Resfriados

Os pescados e seus produtos manipulados crus até 2°C (dois graus Celsius) e validade de até 3 dias;

Os pescados pós-cocção até 2°C (dois graus Celsius) e prazo de validade de 1 (um) dia;

Alimentos pós-cocção, exceto pescados até 4°C (quatro graus Celsius) e validade de até 3 (três) dias;

Carnes bovina e suína, aves, entre outras, e seus produtos manipulados crus até 4°C (quatro graus Celsius) e validade de até 3 (três) dias;

Espetos mistos, bife a rolê, carnes empanadas cruas e preparações com carne moída até 4°C (quatro graus Celsius) e validade de até 2(dois) dias;

Frios e embutidos, fatiados, picados ou moídos até 4°C (quatro graus Celsius) e validade de 3 (três) dias;

Maionese e misturas de maionese com outros alimentos até 4°C (quatro graus Celsius) e validade de 2 (dois) dias;

Sobremesas e outras preparações com laticínios até 4°C (quatro graus Celsius) e validade de 3 (três) dias;

Demais alimentos preparados até 4°C (quatro graus Celsius) e validade de 3 (três) dias;

Produtos de panificação e confeitaria com coberturas e recheios, prontos para o consumo até 5°C (cinco graus Celsius) e validade de 5 (cinco) dias;

Frutas, verduras e legumes higienizados, fracionados ou descascados; sucos e polpas de frutas até 5°C (cinco graus Celsius) e validade de 3 (três) dias;

Leite e derivados até 7°C (sete graus Celsius) e validade de 5 (cinco) dias;

§1º.No caso de abertura de embalagens, descongelamentos e fracionamentos, os parâmetros de validade estipulados nesse artigo não podem ser ampliados em relação aos prazos originais estipulados pelo fabricante.

§2º.No processo de resfriamento de um alimento preparado a temperatura do alimento preparado deve ser reduzida de 60°C (sessenta graus Celsius) a 10°C (dez graus Celsius) em até duas horas. Em seguida, o mesmo deve ser conservado sob refrigeração a temperaturas inferiores a 5°C (cinco graus Celsius), ou congelado à temperatura igual ou inferior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

Seção III

Exposição à venda

Art. 32.Os alimentos expostos à venda devem estar adequadamente protegidos contra poeira, insetos e outras pragas urbanas permanecendo distantes de saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais produtos tóxicos.

§1º.As embalagens dos alimentos expostos à venda não devem apresentar sujidades, nem estar rasgadas, furadas, estufadas; as latas não podem estar amassadas ou com ferrugem.

§2º.Deve haver um procedimento de monitoramento e retirada diária da área de exposição à venda dos produtos com prazo de validade expirados ou produtos com embalagens danificadas.

Art.33.Os alimentos industrializados, quando embalados na ausência dos consumidores, devem apresentar as informações de rotulagem de acordo com a legislação vigente: nome do produto; lista de ingredientes; conteúdo líquido; razão social, endereço completo e CNPJ do fabricante (ou do produtor, ou do importador, ou do distribuidor); identificação do lote; prazo de validade; instruções sobre a conservação, o preparo e o uso do produto; e número de registro na ANVISA ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quando for o caso. Assim como, devem apresentar a informação nutricional exigida pela legislação vigente: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

Art. 34. Os utensílios destinados ao autoatendimento são dimensionados de forma a evitar o contato do consumidor com o produto.

Parágrafo único – O local de venda deverá dispor de cartazes de orientação aos consumidores sobre a correta utilização do serviço de autoatendimento.

Art.35.Os alimentos perecíveis devem ser expostos à venda respeitando as condições de temperatura e prazo de validade recomendados pelo fabricante.

Art.36.Deverão ser monitoradas as temperaturas de alimentos refrigerados e congelados expostos à venda. Os balcões refrigerados, ilhas ou gôndolas de exposição deverão ser dotados de termômetro, estar limpos e em perfeitas condições de funcionamento, garantindo as temperaturas adequadas de funcionamento.

Art.37.As mercadorias não devem obstruir a entrada do ar frio e a capacidade volumétrica dos equipamentos de refrigeração e congelamento deverá ser respeitada, com a finalidade de manter a temperatura adequada de armazenamento dos gêneros a que se destinam.

Art. 38. Os balcões refrigerados expositores de carnes nos açougues, devem estar organizados sem misturar tipos (bovina, suína, aves, etc.) de carnes, evitando contaminação cruzada. As carnes não poderão ser penduradas acima de outros produtos alimentícios, a fim de impedir o gotejamento de sangue e outros exsudatos.

Art.39.Os pescados frescos deverão ser expostos em temperatura máxima de 4°C (quatro graus Celsius); pescados resfriados deverão ser expostos à temperatura entre -0,5°C e 2°C (meio grau Celsius negativos e dois graus Celsius).

§1º. Pescados secos e salgados/secos comercializados nas mesmas condições em que foram recebidos do fabricante ou somente fracionado para poderão ser expostos à venda em temperatura ambiente, caso não haja recomendação divergente do fabricante e desde que livres da possibilidade de contato com pragas e/ou sujidades;

§2º.Pescados secos e salgados/secos manipulados na ausência do consumidor no estabelecimento comercial (postados, filetados, desfiados) somente poderão ser expostos à venda embalados, identificados e em temperatura máxima de 4°C (quatro graus Celsius).

Art.40.Para exposição à venda dos alimentos não perecíveis e bebidas envasadas, deverão ser observadas as regras de armazenamento, referentes à distância do chão, limites para empilhamento de volumes, higiene do ambiente, separação entre alimentos e produtos de higiene, entre outras. Não expor produtos alimentícios e bebidas envasadas diretamente à irradiação solar.

Seção IV

Pré-preparo dos alimentos

Art.41.A manipulação deverá ocorrer com fluxo linear, sem cruzamento de atividades. A área destinada à seleção, limpeza e lavagem (área suja) deve ser isolada da área de preparo final (área limpa), por barreira física ou técnica.

Art.42.As áreas de manipulação não devem conter caixas de madeira ou papelão.

Art.43.Os uniformes e panos de limpeza devem ser lavados fora da área de produção.

Art.44.Produtos em embalagens originais e limpas, de madeira ou de papelão, podem adentrar na área de pré-preparo, e produtos em embalagens impermeáveis originais devem ser lavados antes de serem abertos, sempre que possível.

Art.45.Na área de pré-preparo, não é permitido o contato entre os alimentos crus, semipreparados e prontos para consumo.

Art. 46. Produtos perecíveis podem ser expostos à temperatura ambiente somente pelo tempo mínimo necessário à manipulação.

§1º. O tempo máximo de preparo desses produtos em temperatura ambiente não deve exceder 30 minutos por lote ou duas horas em área climatizada.

§2º.A climatização deverá manter o ambiente entre 12 °C e 18°C (entre doze graus Celsius e dezoito graus Celsius).

Art.47.O descongelamento de alimentos deve ser efetuado segundo a recomendação do fabricante. É proibido descongelar alimentos em temperatura ambiente, ou imerso em água ou sob água corrente.

§1º.O descongelamento lento deve ser efetuado sob refrigeração, em temperatura inferior a 5°C (cinco graus Celsius). Após o descongelamento, o produto não deve ser recongelado.

§2º.O descongelamento rápido pode ser feito em forno de microondas, em caso de uso imediato.

Art.48.Para dessalgar carnes e pescados devem ser seguidas as recomendações do fabricante, ou utilizar-se água potável sob refrigeração até cinco graus Celsius, ou em água sob fervura.

Art.49.A higienização de hortifrutícolas deve ser feita em local apropriado, com água potável e produtos desinfetantes para uso em alimentos, regularizados na ANVISA, e deve atender as instruções recomendadas pelo fabricante.

§1º. A higienização compreende três etapas: lavagem para remoção mecânica de partes deterioradas e de sujidades sob água corrente potável, seguida de desinfecção ou sanitização por imersão

em solução desinfetante aprovada pela ANVISA e enxágue com água potável.
§2º. Devem ser afixadas instruções facilmente visíveis e compreensíveis, sobre o correto procedimento de higienização de hortifrutícolas, no local onde ocorre essa operação (POP).

Seção V

Preparo dos alimentos

Art.50.Cocção é a etapa onde os alimentos são submetidos a tratamento térmico por um tempo determinado ao produto, devendo atingir no mínimo 70°C/15min (setenta graus Celsius por 15 minutos) em todas as partes ou 74°C (setenta e quatro graus Celsius). Outras operações, combinando-se um tempo de duração sob determinada temperatura, podem ser utilizadas, desde que sejam suficientes para assegurar a qualidade higiênico-sanitária do alimento em questão.

Art.51.As áreas de panificação e confeitaria devem ser separadas das demais por barreira física e/ou técnica.

Art.52.A cocção por fritura deve atender aos seguintes requisitos:

I - os óleos e gorduras utilizados nas frituras não devem ser aquecidos a mais de 180°C (cento e oitenta graus Celsius); Quando aquecidos encontra-se na faixa de 160°C a 180°C (cento e sessenta a cento e oitenta graus Celsius), com tolerância até 190°C (cento e noventa graus Celsius). II - a reutilização do óleo só pode ser realizada quando este não apresentar quaisquer alterações das características sensoriais como cor, sabor e odor, ou não apresentar formação de espuma e fumaça. Se isso ocorrer deve ser desprezado;

III - para ser reutilizado, o óleo deve ser filtrado em filtros próprios para retirada de resíduos provenientes da fritura dos alimentos;

IV - o óleo não pode ser descartado na rede de esgoto nem em águas pluviais,

V - óleos de fritura utilizados e inservíveis devem ser recolhidos ou destinados para reciclagem. Os Resíduos de óleo de fritura devem ser acondicionados em recipientes rígidos, fechados, fora da área de produção.

Art.53.Utilização de ovos: A qualidade sanitária das preparações à base de ovos pode ser garantida com os seguintes procedimentos:

I - os estabelecimentos comerciais de alimentos e os serviços de alimentação devem buscar certificação da qualidade dos seus fornecedores de ovos;

II - Utilizar procedimentos de cocção que minimizem ou eliminem o risco de contaminação;

III - devem ser utilizados ovos pasteurizados, desidratados ou cozidos em preparações sem cocção, tais como maioneses, cremes, mousses, entre outros;

IV - é proibido vender ovos com a casca rachada;

V - é proibido utilizar ovos com a casca rachada ou suja em preparações de alimentos;

VI - armazenar os ovos, preferencialmente, refrigerados;

VII - conferir o prazo de validade dos ovos;

VIII - não reutilizar as embalagens de ovos, nem utilizá-las para outras finalidades;

IX - não deve ser feita a lavagem de ovos por estabelecimentos comerciais de alimentos ou serviços de alimentação previamente ao armazenamento, e sim imediatamente antes da sua utilização.

Art.54.O resfriamento e o armazenamento de alimentos pré-preparados e preparados deve ser realizado em equipamento de refrigeração e os produtos devem estar identificados com a sua denominação, data de preparo e prazo de validade.

Art.55.O processo de resfriamento de um alimento preparado deve ser realizado de forma a minimizar o risco de contaminação cruzada e a permanência em temperaturas que favoreçam a multiplicação microbiana. A temperatura do alimento preparado deve ser reduzida de 60°C (sessenta graus Celsius) a 10°C (dez graus Celsius) em até 2 (duas) horas. Em seguida, deve ser conservado sob refrigeração a temperaturas inferiores a cinco graus Celsius, ou congelado à temperatura igual ou inferior a dezoito graus Celsius negativos.

Seção VI

Distribuição de alimentos preparados

Art.56.Os alimentos expostos para o consumo imediato devem estar protegidos contra poeiras, insetos e outras pragas urbanas, e contra contaminantes oriundos dos consumidores, tais como gotículas de saliva e fios de cabelo, e também, distantes de saneantes, produtos de higiene e demais produtos tóxicos.

Art.57.Os produtos preparados ou fracionados e embalados na presença do consumidor têm as seguintes informações no mínimo: nome do produto, quantidade, ingredientes, validade.

Art.58.Os alimentos expostos para o consumo imediato devem obedecer aos critérios de tempos em determinadas temperaturas, apresentados a seguir. Os alimentos que não observarem esses critérios devem ser desprezados.

§1º.Os alimentos quentes expostos para o consumo imediato devem ser mantidos a temperatura de, no mínimo, 60°C (sessenta graus Celsius) pelo tempo máximo de 6 (seis) horas.

§2º. Nos casos em que os alimentos não possam ser mantidos a 60°C (sessenta graus Celsius), deverão ser mantidos resfriados abaixo de 7°C (sete graus Celsius) podendo ser aquecidos em presença do cliente.

§3º. Os alimentos frios expostos para o consumo imediato devem ser mantidos a temperatura de até 10°C (dez graus Celsius) pelo tempo máximo de 4 (quatro) horas.

Art. 59. A água do balcão térmico deve ser trocada diariamente e mantida a temperatura de 80°C a 90°C (oitenta a noventa graus Celsius). Esta temperatura deve ser aferida durante o tempo de distribuição.

Art.60.Os ornamentos localizados na área de consumação ou refeitórios não devem constituir fonte de contaminação para os alimentos preparados. Não devem estar entre o fluxo de ar e os alimentos, nem sobre os balcões de distribuição. Ventiladores e condicionadores de ar são permitidos, desde que o fluxo de ar não incida diretamente sobre os ornamentos e os alimentos.

Art. 61. O recebimento de dinheiro, cartões ou outros para o pagamento de despesas, deve

ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos.

Seção VII

Guarda de Amostras em Cozinhas Industriais e Serviços de Alimentação

Art.62.Para auxiliar a esclarecer a ocorrência de doença transmitida por alimento devem ser guardadas amostras de pratos prontos elaborados em serviços de alimentação, que oferecem refeições prontas para alimentação coletiva, tais como cozinhas industriais de empresas, restaurantes comerciais por quilo, bufê, cozinhas e restaurantes de escolas, creches, asilos, presídios e hospitais.

Os alimentos devem ser colhidos na segunda hora do tempo de distribuição, utilizando-se os mesmos utensílios empregados na distribuição, e de acordo com o seguinte método de colheita:

I - identificar as embalagens higienizadas, ou sacos esterilizados ou desinfetados, com o nome do estabelecimento, nome do produto, data, horário e nome do responsável pela colheita;

II - proceder à higienização das mãos;

III - abrir a embalagem ou o saco sem tocá-lo internamente nem soprá-lo;

IV - colocar a amostra do alimento (mínimo de cem gramas);

V - retirar o ar, se possível, e fechar a embalagem;

VI - temperatura e tempo de guarda dos alimentos:

a) alimentos que foram distribuídos sob refrigeração devem ser guardados no máximo a 4°C (quatro graus Celsius), por setenta e duas horas, sendo que alimentos líquidos devem ser guardados somente nesta condição;

b) alimentos que foram distribuídos quentes devem ser guardados sob congelamento a -18°C (dezoito graus Celsius negativos) por 72 (setenta e duas) horas.

Seção VIII

Transporte de Alimentos

Art. 63.Os serviços de alimentação e estabelecimentos comerciais que transportam alimentos devem apresentar a relação individualizada de cada veículo transportador e suas características técnicas ao órgão competente de vigilância sanitária, conforme Lei Distrital 5.321/2014 e outras normas complementares vigentes.

Parágrafo único - As características técnicas dos veículos transportadores de alimentos referem-se:

I – ao tipo de compartimento de carga, cujo revestimento interno deve ser liso, impermeável, atóxico e resistente aos procedimentos de higienização, para transportar alimentos manipulados prontos ou não para o consumo;

II - ao tipo de controle térmico existente no compartimento de carga, conforme o tipo de produto alimentício transportado.

Art.64.Os veículos transportadores de ingredientes e matérias-primas alimentícias, embalagens para alimentos, alimentos preparados ou industrializados, prontos ou não para o consumo, devem possuir a cabine do condutor isolada de um compartimento de carga fechado. Devem apresentar-se em bom estado de conservação, livres de produtos, substâncias, animais, pessoas e objetos estranhos à atividade de transporte de alimentos, higienizados e com a temperatura do compartimento de carga em conformidade com as cargas transportadas.

Art.65.Os serviços de alimentação e estabelecimentos comerciais que transportam alimentos devem possuir Procedimentos Operacionais Padronizados que descrevam o método de higienização dos veículos e sua frequência de realização.

§1º. Se o método for químico, pelo emprego de produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA, devem ser descritos o método, a frequência de realização, os ingredientes ativos e a concentração das soluções de limpeza e desinfecção usadas, e as temperaturas e os tempos de contato das soluções desinfetantes com as superfícies em higienização. Os produtos usados não devem deixar resíduos ou odores que possam contaminar os alimentos.

§2º.Se o método for físico, por emprego de vapor, devem ser descritos o método, sua frequência de realização, a temperatura e o tempo de contato do vapor com as superfícies em higienização.

Art.66.Ingredientes e matérias-primas alimentícias, embalagens para alimentos, alimentos preparados ou industrializados, prontos ou não para o consumo, não devem ser transportados em contato direto com o piso do compartimento de carga, quando suas naturezas ou suas embalagens assim exigirem. Para evitar danos ou contaminação, esses devem estar separados e protegidos sobre prateleiras, estrados ou paletes e, assim como todos os materiais usados para separar e proteger a carga, não devem constituir fonte de contaminação aos produtos transportados, e devem ser higienizados da mesma forma que o compartimento de carga.

Art.67.Não é permitido o transporte concomitante, num mesmo compartimento de carga, de alimentos preparados ou industrializados crus, semi-processados ou prontos para o consumo com ingredientes, matérias-primas e embalagens alimentícias, se estes representarem risco de contaminação cruzada àqueles.

Art.68.Durante o transporte de alimentos preparados ou industrializados crus, ou semi-processados, ou prontos para o consumo, quando apresentados em volumes a ser fracionados, os produtos devem apresentar um rótulo com, no mínimo, as seguintes informações: nome do produto, nome da empresa produtora com seu endereço completo e CNPJ, prazo de validade e instruções sobre sua conservação.

Art. 69. O transporte do alimento deve ser realizado em condições de tempo e temperatura que impeçam a contaminação e o desenvolvimento de microrganismos patogênicos ao homem.

Art.70.Alimentos perecíveis preparados ou industrializados crus, ou semi-processados, ou prontos para o consumo, que devem ser conservados sob-refrigeração ou congelamento, devem ser transportados em compartimentos de carga fechados com a temperatura controlada por um termômetro fixo, calibrado e de fácil leitura. Ao ser carregado, o compartimento de carga deve estar pré-condicionado com a temperatura do produto alimentício que exigir a menor temperatura de conservação.

Art. 71. Durante todo o período de tempo do transporte, por horas ou dias, os alimentos perecíveis preparados ou industrializados, crus, semi-processados ou prontos para o consumo, que necessitam ser conservados sob congelamento ou refrigeração, devem encontrar-se em conformidade com as temperaturas estabelecidas no Art. 31.

CAPÍTULO IV

Higienização das Instalações e do Ambiente

Art.72.As instalações, equipamentos, móveis e utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas e bom estado de conservação. Etapas obrigatórias do procedimento de higienização: remoção de sujidades; lavagem com água e sabão ou detergente; enxágüe; desinfecção química seguida de enxague final, ou desinfecção física pelo emprego de vapor. A higienização dos equipamentos e utensílios deve ocorrer, preferencialmente, em área própria. Os procedimentos e a periodicidade da higienização devem ser estabelecidos em Procedimentos Operacionais Padronizados.

§1º. Se o método de higienização for químico, pelo emprego de produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA, devem ser descritos o método, a frequência de realização, os ingredientes ativos e a concentração das soluções de limpeza e de desinfecção usadas, e as temperaturas e os tempos de contato das soluções desinfetantes com as superfícies em higienização. Os produtos usados não devem deixar resíduos ou odores que possam contaminar os alimentos.

§2º. Se o método de desinfecção for pelo emprego de vapor, devem ser descritos o método, a frequência de realização, a temperatura e o tempo de contato do vapor com as superfícies em higienização.

Art.73.É proibido:

- I - varrer a seco e lavar panos de limpeza na área de manipulação;
- II - fazer uso de panos não descartáveis para secar utensílios, equipamentos e superfícies que entrem em contato com o alimento;
- III - reaproveitar vasilhames de produtos alimentícios para envasar produtos de limpeza, bem como, vasilhames de produtos de limpeza para armazenar alimentos;
- IV - animais nos locais de trabalho;
- V - escoar a água residual da higienização ambiental para a via pública.

Art.74.Os produtos usados nos procedimentos de limpeza e desinfecção devem ser identificados e armazenados em local específico, fora das áreas de preparo e armazenamento de alimentos. Devem ser notificados/registrados na ANVISA, possuir todos os dizeres de rotulagem obrigatórios para produtos saneantes, estabelecidos pela legislação federal, e dentre eles informar:

- I - os dados completos sobre a empresa fabricante: nome, endereço, telefone, CNPJ e o Número de Autorização de Funcionamento na ANVISA;
- II - o nome do Responsável Técnico e o número de inscrição em seu Conselho Profissional;
- III - informações sobre precauções e cuidados em casos de acidente.

Art. 75.As operações de higienização devem ser realizadas por funcionários capacitados. Durante a aplicação de produtos de limpeza e desinfecção fortemente alcalinos (ex: produtos para limpeza de fornos e desincrustação de gorduras), fortemente ácidos, ou oxidantes fortes (ex: hipoclorito de sódio e derivados), os manipuladores devem utilizar luvas nitrílicas de cano alto, óculos e botas de borracha. Devem ser obedecidas as instruções de uso e de segurança recomendadas pelo fabricante dos produtos.

CAPÍTULO V

Suporte Operacional

Seção I

Abastecimento de água

Art.76.A água utilizada para o consumo direto ou no preparo dos alimentos deve ser proveniente de abastecimento público.

Art.77.Será permitida a utilização de soluções alternativas, tais como água de poço, mina e outras fontes, ou água potável transportada em caminhão pipa desde que atenda a legislação vigente. A água deve ser tratada e a qualidade controlada por análise laboratorial na periodicidade determinada pela legislação específica.

§1º.As empresas operadoras do sistema alternativo (a concessionária da água e a transportadora) devem possuir cadastro junto ao órgão competente. Os documentos de concessão da exploração do poço e os laudos laboratoriais devem estar à disposição da autoridade sanitária, sempre que solicitado.

§2º.A água potável transportada em caminhão pipa deve atender ao disposto na legislação vigente. A empresa fornecedora da água deve apresentar os laudos de análise deste produto, tanto para o estabelecimento comprador, quanto para a autoridade sanitária.

Art.78. É obrigatória a existência de reservatório de água potável tampado e de fácil higienização, cuja superfície interna deve ser lisa, resistente, impermeável, livre de descascamentos, rachaduras, infiltrações e vazamentos.

§1º. A higienização do reservatório deve ser executada conforme métodos recomendados por órgãos oficiais, e realizada a cada 6 (seis) meses ou na ocorrência de acidentes que possam contaminar a água, tais como queda de animais, sujeira, enchentes, entre outros.

§2º.A manutenção e higienização do reservatório deverão ser atestadas, por meio de documento registrando as condições em que se encontra, preferencialmente, emitido por empresa especializada. Caso tais procedimentos não sejam realizados por empresa, deve existir POP específico para higienização de reservatório e funcionário capacitado a realizá-los.

Art. 79.O gelo para utilização em alimentos deve ser fabricado com água potável, de acordo com o padrão de identidade e qualidade vigente. Deve ser protegido contra contaminação e manipulado em condições higiênico-sanitárias.

Art. 80. O vapor, quando utilizado em contato direto com alimentos, ou aplicado sobre superfícies que entram em contato com alimentos, deve ser produzido com água potável e não deve representar riscos de contaminação.

Seção II

Esgotamento sanitário

Art.81.O sistema de esgoto deve estar ligado à rede pública de coleta e quando utilizado um sistema alternativo, o esgoto deve ser tratado adequadamente e seu destino deve ser aprovado pelo órgão competente.

Art.82.Os despejos das pias da área de produção devem passar por uma caixa de gordura instalada fora da área de manipulação e armazenamento, e ela deve ser limpa periodicamente.

Seção III

Materiais Recicláveis e resíduos sólidos

Art. 83. Materiais recicláveis e resíduos sólidos, considerados lixo, devem ser separados e removidos, quantas vezes for necessário, para um local exclusivo, em condições de higiene, revestido de material de fácil limpeza e protegido contra intempéries, animais, vetores e pragas urbanas. Parágrafo único - Os coletores devem ser independentes para depósito de resíduos secos e orgânicos, dotados de tampas e de fácil limpeza.

Art.84.Nas áreas de produção de alimentos, o lixo deve ser depositado em recipientes com tampas acionadas por pedal, sem contato manual, com limite de dois terços da capacidade dos recipientes. Parágrafo único - O lixo não deve sair da cozinha pelo mesmo local onde entram as matérias primas e na impossibilidade, determinar horários diferentes para cada atividade.

Seção IV

Abastecimento de gás

Art.85.A área para armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo deve ser instalada em local ventilado, protegido da passagem ou entrada de pessoas estranhas e atender ao disposto em legislação específica.

Seção V

Controle integrado de vetores e pragas urbanas

Art.86.Devem ser implantados procedimentos de Boas Práticas de modo a prevenir a presença de vetores e pragas urbanas, tais como insetos, roedores, aves e outros.

§1º. As instalações devem ser dotadas de elementos de proteção com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação de vetores e pragas urbanas como: ralos sifonados com tampa escamoteável, aberturas teladas, cortina de ar (opcional), portas e janelas ajustadas aos batentes, instalações elétricas vedadas, entre outros.

§2º.Todos os ambientes devem estar livres de vetores e pragas urbanas e/ou indícios de sua presença.

Art.87.A aplicação de produtos desinfetantes deve ser realizada quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes. Deve ser efetuada de modo a evitar a contaminação dos alimentos, equipamentos e utensílios, e garantir a segurança dos operadores e do meio ambiente. Deve ser executada por empresa prestadora de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, licenciada no órgão de vigilância sanitária competente e os produtos utilizados devem estar regularizados na ANVISA.

Parágrafo único - A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III - praga(s) alvo;
- IV - data de execução dos serviços;
- V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e
- XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença sanitária com seus respectivos prazos de validade.

Art.88.Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números da licença sanitária da empresa responsável pelo procedimento.

CAPÍTULO VI

Qualidade Sanitária das Edificações e das Instalações

Seção I

Localização

Art.89.Área externa livre de focos de insalubridade, tais como lixo, objetos em desuso, animais, poeira, água estagnada, e de vetores e pragas urbanas. Acesso direto e independente, não comum à habitação e outros usos. Deve ser concebida de modo a restringir o trânsito de pessoas não essenciais à produção e garantir acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção II

Instalações

Art.90.Em todas as etapas do processo produtivo, as instalações devem ser separadas por meios físicos ou por outras medidas efetivas, de forma a facilitar os procedimentos de higienização e manutenção, por meio de fluxos contínuos, sem cruzamento de etapas e

linhas do processo produtivo. O retorno de utensílios sujos não deve oferecer risco de contaminação aos utensílios limpos. Se não houver áreas separadas para as várias atividades, devem existir minimamente locais específicos para o pré-preparo e para o preparo dos alimentos. Se a área física não permitir esta separação, todas as operações de pré-preparo devem ser realizadas inicialmente, seguidas da higienização dos equipamentos, utensílios, recipientes, bancadas, superfícies, pias, piso e qualquer local contaminado. As operações do preparo final dos alimentos devem ser realizadas em horário diferente do pré-preparo, em ambiente higienizado.

Art.91.O dimensionamento dos equipamentos, utensílios e mobiliário deve ter relação direta com o volume de produção, os tipos de produtos ou o padrão de cardápio e o sistema de distribuição e venda.

Art.92.Reformas devem ser executadas fora do horário de manipulação dos alimentos, avaliando-se os riscos, de acordo com a extensão e o local da intervenção, suspendendo as atividades até a conclusão da obra se necessário.

Art.93.Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir tamanho compatível com o procedimento, evitando contato das mãos com as bordas e a torneira; possuir sabonete líquido, neutro, inodoro e com ação antisséptica, com papel toalha descartável não reciclado ou outro procedimento não contaminante, e coletor de papel acionado sem contato manual.

§1º.A utilização de panos convencionais, como panos de prato, para secagem das mãos e utensílios é proibida.

§2º.Além do lavatório descrito no caput deste artigo, nos estabelecimentos que possuam consumo imediato, devem existir lavatórios, de fácil acesso para os consumidores, providos de papel toalha e dispensador de sabonete líquido.

Art.94.A higienização de material de limpeza, tais como baldes, vassouras, pano de chão, entre outros, deve ocorrer em local exclusivo, isolado da área de preparo de alimentos.

Seção III

Equipamentos, utensílios e móveis

Art.95.Os equipamentos, utensílios e móveis que entram em contato com alimentos devem ser de fácil higienização e não devem transmitir substâncias tóxicas, odores ou sabores.

Parágrafo único - É proibido o uso de quaisquer equipamentos, móveis e utensílios de madeira. As superfícies de contato com alimentos devem ser íntegras, mantidas em bom estado de conservação e permitir adequada higienização.

Art.96.Os utensílios utilizados devem ser mantidos conservados, sem pontos escuros e/ou amassamentos e higienizados a cada uso.

Art.97.As geladeiras e os freezers devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpos e organizados e sem acúmulo excessivo de gelo.

Art.98.A geladeira e o freezer deverão ser instalados longe de fontes de calor como forno, fogão ou outros.

Art.99.Não é permitido o funcionamento de equipamentos sem a proteção das partes de maior risco de acidentes, tais como motor, prensa, peça cortante, sucção, correia e outros.

Art. 100. Locais com grande volume de corte de carnes, desossa e/ou uso de máquinas do tipo serra fita devem disponibilizar equipamentos de proteção adequados para tais atividades, como luvas de malha de aço.

Art.101.As câmaras frigoríficas devem apresentar as seguintes características:

- I – Porta da câmara fria está totalmente vedada;
- II – revestimento com material lavável, impermeável e resistente;
- III - termômetro de fácil leitura e calibrado, com visor instalado no lado externo da câmara;
- IV - prateleiras e estrados em material impermeável, resistente e lavável;
- V - dispositivo de segurança interno que permita abrir a porta por dentro;
- VI - isento de ralo ou grelha.

Seção IV

Piso

Art.102.Deve ser constituído de material liso, antiderrapante, resistente, impermeável, lavável, íntegro, sem trincas, vazamento e infiltrações. Deve ter inclinação em direção aos ralos, não permitindo que a água fique estagnada. Em áreas que permitam a existência de ralos, esses devem ser sifonados, dotados de dispositivos que permitam seu fechamento, evitando a entrada de insetos e roedores.

Seção V

Paredes, tetos e forros

Art.103.As paredes e divisórias devem ser sólidas, de cor clara, com acabamento liso e impermeável, não sendo permitidas divisórias ocas, com vazios internos, ou construídas de material poroso, tal como o compensado.

Art.104.Tetos e forros não devem transmitir contaminantes aos alimentos. Os acabamentos de tetos e forros devem ser lisos, de cor clara, de material não inflamável e impermeável. Devem ser livres de goteiras, vazamentos, umidade, trincas, rachaduras, bolores, infiltrações, descascamento, dentre outros.

Seção VI

Portas e Janelas

Art.105.Portas devem ser ajustadas aos batentes e de fácil limpeza. As portas de entrada para as áreas de armazenamento e manipulação de alimentos devem possuir mecanismo de fechamento automático e proteção, na parte inferior, contra insetos e roedores.

Art.106.Janelas devem ser ajustadas aos batentes e protegidas com telas milimétricas removíveis para facilitar a limpeza e não devem permitir que raios solares incidam diretamente sobre os funcionários, alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.

Seção VII

Iluminação

Art.107.A iluminação deve ser uniforme, com quantidade de lux compatível com o tipo de atividade, sem ofuscamento e não deve alterar as características sensoriais dos alimentos. Nas áreas de manipulação, as lâmpadas e luminárias devem estar protegidas contra quedas acidentais ou explosão.

Art.108.As instalações elétricas devem ser embutidas e, quando externas, devem estar protegidas por tubulações presas e distantes das paredes e teto, para permitir a higienização e manutenção do ambiente.

Seção VIII

Ventilação e Climatização

Art.109.O sistema de ventilação deve garantir o conforto térmico (entre 23°C e 26°C nas áreas de manipulação), a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de vapores, dentre outros.

Art.110.A circulação de ar poderá ser feita através de ar insuflado filtrado ou através de exaustão. O fluxo de ar deve ser direcionado da área limpa para a suja. Os exaustores devem possuir telas milimétricas removíveis para impedir a entrada de vetores e pragas urbanas. Periodicamente - conforme normas específicas - os equipamentos e filtros devem sofrer manutenção e higienização, devidamente comprovadas.

Art.111.Não devem ser utilizados ventiladores e climatizadores com aspersão de neblina sobre os alimentos, ou nas áreas de manipulação e armazenamento.

Seção IX

Vestiários e Instalações Sanitárias

Art.112.Os vestiários dos funcionários e os banheiros para o público geral devem ter suas instalações sanitárias sem se comunicar diretamente com a área de armazenamento, manipulação e de distribuição e consumo de alimentos. Devem ser separados por gênero e as portas externas devem ser dotadas de fechamento automático.

§1º. As instalações sanitárias devem dispor de vaso sanitário sifonado com assento, tampa e descarga, mictório com descarga, papel higiênico, lixeira com tampa acionada por pedal, pias com sabonete líquido, neutro, inodoro e com ação antisséptica, com papel toalha descartável não reciclado ou outro procedimento não contaminante, e coletor de papel acionado sem contato manual.

§2º.Os vestiários devem possuir armários individuais para pertences dos funcionários, em bom estado de conservação com, pelo menos, 1 (um) chuveiro para cada 20 funcionários.

Seção X

Área de distribuição e consumo dos alimentos

Art.113.Na área de consumo de alimentos, ou o mais próximo possível, deve haver um lavatório para higienização das mãos dos consumidores e as instalações sanitárias para os clientes não devem se comunicar com as áreas de produção de alimentos.

CAPÍTULO VII

Documentação e Registro das Informações

Seção I

Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)

Art.114.Os estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação devem dispor de manual de Boas Práticas e de POP, que descrevam as práticas desenvolvidas no processo. Os documentos devem estar organizados, aprovados, datados e assinados pelo responsável, e acessíveis aos funcionários e à autoridade sanitária. No mínimo, devem existir POP para:

- I - higiene e saúde dos funcionários;
 - II - capacitação dos funcionários em Boas Práticas com o conteúdo programático mínimo estabelecido no Art. 15;
 - III - o controle de qualidade na recepção de mercadorias;
 - IV - transporte de alimentos;
 - V - higienização e manutenção das instalações, equipamentos e móveis com periodicidade adequada;
 - VI - higienização do reservatório e controle da potabilidade da água;
 - VII - controle integrado de vetores e pragas urbanas.
- Art.115.O POP relacionado à saúde dos funcionários deve especificar os exames médicos realizados, a periodicidade de sua execução e contemplar as medidas a serem adotadas nos casos de problemas de saúde detectados.
- Art.116.O POP referente às operações de higienização de instalações, equipamentos, móveis e do reservatório de água, deve conter, no mínimo, a descrição dos procedimentos de limpeza e desinfecção, inclusive o princípio ativo germicida, sua concentração de uso, tempo de contato e temperatura que devem ser utilizados. Quando aplicável, deve contemplar a manutenção e a calibração de equipamentos.
- Art.117.O POP relacionado ao controle integrado de vetores e pragas urbanas deve contemplar as medidas preventivas e corretivas destinadas a impedir sua atração, abrigo, acesso e proliferação.
- Art.118.As temperaturas de armazenamento constantes no artigo 31, as temperaturas de distribuição e as temperaturas de exposição à venda deverão ser monitoradas conforme o Manual de Boas Práticas por meio de planilhas de verificação.

ANEXO II

ROTEIRO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO				
RAZÃO SOCIAL				
DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO				
ENDEREÇO				
CIDADE		CNPJ		
RESPONSÁVEL				
RAMO DE ATIVIDADE		CF/DF	LICENÇA SANITÁRIA	
1. ÁREA EXTERNA		S	N	N A
1.1. Área externa livre de focos de insalubridade, ausência de lixo e objetos em desuso, livre de focos de vetores, animais domésticos e roedores. Acesso independente, não comum a habitação e outros usos.				
1.2. Coletores de resíduos são independentes para depósito de resíduos secos e orgânicos, dotados de tampas e de fácil limpeza.				
1.3. Local próprio e adequado para acomodação dos coletores de lixo e recicláveis, provido de ponto de água, ralo, protegido de chuva, sol, não permitindo acesso de vetores e pragas urbanas, bem como livre de odores ou incômodo à vizinhança.				
2. RECEBIMENTO				
2.1. Os entregadores de matérias-primas, ingredientes, embalagens, alimentos industrializados ou prontos para consumo apresentam-se em condições satisfatórias de higiene.				
2.2. Existe área exclusiva para recepção de mercadorias protegida de chuva, sol, poeira e livre de materiais ou equipamentos inservíveis.				
2.3. Os alimentos são transportados em veículos limpos, fechados, refrigerados ou isotérmicos, se necessário.				
2.4. A temperatura dos produtos sob condições especiais de conservação, na hora do recebimento, é verificada e registrada em planilhas.				
2.5. São verificados, no mínimo, nos produtos: data de validade, nº de registro no órgão competente, características sensoriais, integridade das embalagens.				
3. ARMAZENAMENTO ESTOQUE SECO				
3.1. Produtos reprovados, com prazo de validade vencido ou para devolução aos fornecedores estão armazenados e identificados adequadamente.				
3.2. O depósito apresenta piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.				
3.3. A Iluminação do depósito é suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.				
3.4. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.				
3.5. Ventilação adequada. Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.				
3.6. Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.				
3.7. Os alimentos devem ser armazenados de forma organizada, em local limpo, separadamente de materiais de limpeza e descartáveis, colocados sobre paletes, prateleiras ou estrados fixos ou móveis e com espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, a desinfecção do local.				
3.8. Embalagens íntegras, de identificação visível e com dados necessários para garantir a rastreabilidade e a validade dos produtos.				
4. CÂMARA DE PRODUTOS REFRIGERADOS				
4.1. A porta da câmara fria está totalmente vedada.				
4.2. Possui dispositivo de segurança que permite sua abertura pelo lado interno.				

4.3. A câmara possui termômetro no lado externo indicando a temperatura interna da câmara.			
4.4. A câmara é revestida de material liso, resistente e impermeável. Está livre de ralos e grelha, encontra-se em bom estado de conservação e limpeza. Não existe gotejamento.			
4.5. A câmara possui paletes, estrados e/ou prateleiras de material liso, resistente, impermeável e lavável.			
4.6. Embalagens íntegras, de identificação visível e com dados necessários para garantir a rastreabilidade e a validade dos produtos.			
4.7. Produtos distantes das paredes e entre grupos, afastados de condensadores e evaporadores.			
4.8. Produtos destinados à devolução ou descarte estão identificados e colocados em local apropriado.			
4.9. Os alimentos estão armazenados em temperatura e tempo adequados, conforme recomendação do fabricante ou conforme o disposto no artigo 34, inciso II para cada grupo ou categoria de alimento.			
4.10. Ausência de produtos com prazos de validade vencidos.			
4.11. A periodicidade e os procedimentos de higienização estão adequados.			
4.12. Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidental e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
4.13. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização do ambiente.			
5. CÂMARA DE PRODUTOS CONGELADOS			
5.1. A porta da câmara está totalmente vedada.			
5.2. Possui dispositivo de segurança que permite sua abertura pelo lado interno.			
5.3. Possui termômetro no lado externo indicando a temperatura interna da câmara.			
5.4. A câmara é revestida de material liso, resistente e impermeável. Está livre de ralos e grelhas, encontra-se em bom estado de conservação e limpeza. Não existe gotejamento.			
5.5. Paletes, estrados e /ou prateleiras de material liso, resistente, impermeável e lavável.			
5.6. Embalagens íntegras, de identificação visível e com dados necessários para garantir a rastreabilidade e a validade dos produtos.			
5.7. Produtos distantes das paredes e entre grupos, afastados de condensadores e evaporadores.			
5.8. Produtos destinados à devolução ou descarte identificados e colocados em local apropriado.			
5.9. Os alimentos estão armazenados em temperatura de congelamento e tempo adequados, conforme recomendação do fabricante ou conforme o disposto no artigo 34, inciso I para cada grupo ou categoria de alimento.			
5.10. A periodicidade e os procedimentos de higienização estão adequados.			
5.11. Ausência de produtos com prazo de validade vencido.			
5.12. Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidental e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
5.13. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização do ambiente.			
6. ÁREA DE EXPOSIÇÃO À VENDA			
6.1. Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.			
6.2. Iluminação suficiente. Luminárias em adequado estado de conservação e higiene.			
6.3. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.			
6.4. Dispõe de lavatório de fácil acesso para os consumidores providos de papel toalha e dispensador de sabonete líquido.			
6.5. Ventilação adequada. Janelas ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.			
6.6. Portas de acesso a outras áreas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático.			

6.7. Os alimentos devem ser armazenados de forma organizada, em local limpo, separadamente de materiais de limpeza e descartáveis, colocados sobre paletes, prateleiras ou estrados fixos ou móveis e com espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, a desinfecção do local.				8.9.As geladeiras e os freezers estão sem acúmulo excessivo de gelo.			
6.8. Embalagens íntegras, de identificação visível e com dados necessários para garantir a rastreabilidade e a validade dos produtos.				8.10. A geladeira e o freezer estão limpos e organizados, os produtos são separados conforme as categorias.			
6.9. Produtos expostos a venda obedecem às recomendações do fabricante quanto ao empilhamento.				8.11. O local de manipulação possui pia exclusiva para lavagem das mãos, dotado de sabonete líquido antisséptico, papel toalha não reciclado.			
6.10. Os alimentos expostos à venda estão adequadamente protegidos contra poeira, insetos, e outras pragas urbanas.				8.12. A manipulação ocorre sem cruzamento de atividades. A área destinada à seleção, limpeza e lavagem (área suja) é isolada da área de preparo final (área limpa), por barreira física ou técnica.			
6.11. Os alimentos expostos à venda estão distantes de saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais produtos tóxicos.				8.13. As áreas de panificação e confeitaria são separadas das demais áreas por barreira física e/ou técnica.			
6.12. Os equipamentos de autoatendimento dispõem de barreiras de proteção que previnam a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação inadequada do consumidor e de outras fontes.				8.14. As luvas térmicas estão íntegras e limpas.			
6.13. Os utensílios destinados ao autoatendimento são dimensionados de forma a evitar o contato do consumidor com o produto.				8.15. Os sacos/ mangas de confeiteiro são descartáveis.			
6.14. Dispõe de cartazes de orientação aos consumidores sobre a correta utilização do serviço de autoatendimento.				8.16. A manipulação dos produtos perecíveis, quando realizada em temperatura ambiente, respeita o prazo máximo de 30 minutos ou de 2 horas em área climatizada entre 12°C e 18°C.			
6.15. Os produtos com prazos de validade vencidos são diariamente retirados da área de venda e descartados ou separados e identificados para troca.				8.17. Os alimentos submetidos à cocção atingem, no mínimo 70°C no seu centro geométrico.			
6.16. Ausência de produtos alimentícios com embalagens rasgadas, furadas e sujas que possam comprometer a qualidade e integridade do produto.				8.18. O descongelamento é efetuado em condições de temperatura inferior a 5°C ou em forno de microondas, quando o alimento for submetido imediatamente à cocção.			
7. ILHAS/ BALCÕES/ GELADEIRAS/ FREEZERS DE EXPOSIÇÃO À VENDA				8.19. Os alimentos que foram descongelados não são recongelados.			
7.1.Equipamentos de refrigeração/congelamento de acordo com as necessidades e tipos de alimentos produzidos/armazenados.				8.20. O óleo de fritura não apresenta alteração de cor, odor ou presença de espuma. Encontra-se adequadamente armazenado. Quando aquecido encontra-se na faixa de 160°C a 180°C, com tolerância até 190°C.			
7.2.As geladeiras e os freezers estão em bom estado de conservação, limpos e organizados.				8.21. Resíduos de óleo de fritura acondicionados em recipientes rígidos, fechados, fora da área de produção.			
7.3.As geladeiras e os freezers estão sem acúmulo excessivo de gelo.				8.22. As frutas, os legumes e as hortaliças utilizados são submetidos a processo de higienização com uso de produtos autorizados pelo Ministério da Saúde.			
7.4.Presença de termômetro no equipamento, visível e em adequado estado de funcionamento garantindo que os alimentos perecíveis expostos à venda estejam conservados em temperaturas adequadas.				8.23. Existem instruções afixadas facilmente visíveis e compreensíveis, sobre o correto procedimento de higienização de hortifrutícolas, no local onde ocorre essa operação (POP).			
7.5.Os produtos são separados conforme as categorias e estocados sempre abaixo das linhas de carga, para não obstruir a entrada do ar frio e a capacidade volumétrica dos equipamentos de refrigeração e congelamento deverá ser respeitada				8.24. As embalagens dos ingredientes utilizados nas preparações são adequadamente fechadas após o uso, armazenadas e identificadas.			
7.6.Embalagens íntegras, de identificação visível e com dados necessários para garantir a rastreabilidade e a validade dos produtos.				8.25. Uso de ovos crus em preparações como mousses, cremes ou maioneses é proibido.			
7.7.A periodicidade e os procedimentos de higienização e manutenção estão adequados e registrados.				8.26. Produtos vencidos não são utilizados/vendidos. São descartados ou são separados e identificados para troca.			
7.8.Planilhas de controle de temperatura de câmaras, balcões, congeladores e equipamento térmico.				8.27. A utilização de panos convencionais, como panos de prato, para secagem das mãos e utensílios é proibido.			
8. PADARIA/CONFEITARIA				8.28. Os equipamentos são revestidos de material sanitário atóxico, bem conservados, limpos e desinfetados e, se necessário, com dispositivo de proteção e segurança.			
8.1.Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.				8.29. Os utensílios utilizados são limpos e desinfetados a cada uso.			
8.2.Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.				8.30. Os utensílios utilizados estão conservados, sem pontos escuros e/ou amassamentos.			
8.3.Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.				8.31. Ausência de caixas de madeira ou papelão na área de manipulação.			
8.4.Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.				8.32. Os uniformes e panos de limpeza são lavados e secos fora da área de produção.			
8.5.O sistema de ventilação deve garantir o conforto térmico (entre 23°C e 26°C nas áreas de manipulação), a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de vapores, dentre outros.				8.33. As preparações consumidas quentes, expostas ao consumo em distribuição ou espera, permanecem sob controle de tempo e temperatura mínima de 60°C por 6 horas; Nos casos em que os alimentos não possam ser mantidos a 60°, estão ser mantidos resfriados abaixo de 5° podendo ser aquecidos em presença do cliente.			
8.6.Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.				8.34. Alimentos frios, que dependam somente da temperatura para sua conservação permanecem no máximo a 10°C por 4 horas.			
8.7.Os alimentos devem ser armazenados de forma organizada, em local limpo, separadamente de materiais de limpeza e descartáveis, colocados sobre paletes, prateleiras ou estrados fixos ou móveis e com espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, a desinfecção do local.				8.35. Os produtos preparados ou fracionados e embalados na presença do consumidor têm as seguintes informações no mínimo: nome do produto, quantidade, ingredientes, validade.			
8.8.As embalagens estão íntegras e com identificação ou rótulo visível.				8.36. O balcão térmico está limpo, com água potável, trocada diariamente, mantida à temperatura de 80 a 90° C.			
				9. AÇOUGUE			
				9.1. Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.			

9.2. Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
9.3. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.			
9.4. Ventilação adequada. Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.			
9.5. Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.			
9.6. No açougue as carnes são mantidas em geladeira ou balcão frigorífico. Temperaturas máximas: + 4°C para carnes; ou conforme recomendação do fabricante.			
9.7. Os balcões refrigerados expositores de carnes nos açougues, estão organizados sem misturar tipos (bovina, suína, aves, etc.) de carnes, evitando contaminação cruzada. As carnes não poderão ser penduradas acima de outros produtos alimentícios a fim de impedir o gotejamento de sangue e outros exsudatos.			
9.8. A geladeira e o freezer estão em bom estado de conservação, limpos e organizados.			
9.9. As geladeiras e os freezers estão sem acúmulo excessivo de gelo.			
9.10. O freezer está regulado para manter os alimentos congelados a temperatura de			
9.11. -18°C (dezoito graus negativos) ou na temperatura recomendada pelo fabricante.			
9.12. O local de manipulação possui pia exclusiva para lavagem das mãos, dotado de sabonete líquido anti-séptico, papel toalha não reciclado.			
9.13. Ausência de caixas de madeira ou papelão na área de manipulação.			
9.14. Na manipulação de carnes, quando realizada em temperatura ambiente, respeita o prazo máximo de 30 minutos ou até 2 (duas) horas em temperatura climatizada entre 12°C e 18°C.			
9.15. Os manipuladores utilizam luvas de malha de aço para o corte das carnes.			
9.16. A utilização de panos convencionais (panos de prato) para secagem das mãos e utensílios é proibida.			
9.17. Os utensílios utilizados estão conservados, sem pontos escuros e/ou amassamentos e higienizados antes e após cada uso.			
9.18. A periodicidade e os procedimentos de higienização e manutenção estão adequados e registrados.			
9.19. Os equipamentos são revestidos de material atóxico, bem conservados, e, se necessário, com dispositivo de proteção e segurança.			
9.20. Os uniformes, panos de limpeza são lavados fora da área de produção.			
9.21. Os resíduos para graxaria são armazenados em locais separados e devidamente identificados.			
9.22. É proibido o uso de quaisquer equipamentos, móveis e utensílios de madeira. As superfícies de contato com alimentos devem ser íntegras, mantidas em bom estado de conservação e permitir adequada higienização.			
10. PEIXARIA			
10.1. Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.			
10.2. Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
10.3. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.			
10.4. Ventilação adequada. Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.			
10.5. Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.			
10.6. Os peixes são mantidos em geladeira ou balcão frigorífico. Temperaturas máximas: + 2°C para pescados ou conforme recomendação do fabricante.			
10.7. A geladeira e o freezer estão em bom estado de conservação, limpos e organizados.			

10.8. As geladeiras e os freezers estão sem acúmulo excessivo de gelo.			
10.9. O freezer está regulado para manter os alimentos congelados a temperatura de -18°C ou na temperatura recomendada pelo fabricante.			
10.10. O local de manipulação possui pia exclusiva para lavagem das mãos, dotado de sabonete líquido antisséptico, papel toalha não reciclado.			
10.11. Ausência de caixas de madeira ou papelão na área de manipulação.			
10.12. Na manipulação de peixes, quando realizada em temperatura ambiente, respeita o prazo máximo de 30 minutos ou até 2 (duas) horas em temperatura climatizada entre 12°C e 18°C.			
10.13. Os manipuladores utilizam luvas de malha de aço para o corte dos pescados.			
10.14. A utilização de panos convencionais (panos de prato) para secagem das mãos e utensílios é proibida.			
10.15. A manipulação de alimentos atende a um fluxo linear sem cruzamento de atividade.			
10.16. Os utensílios utilizados estão conservados, sem pontos escuros e/ou amassamentos e higienizados antes e após cada uso.			
10.17. A periodicidade e os procedimentos de higienização estão adequados.			
10.18. Os equipamentos são revestidos de material sanitário atóxico, bem conservados, e, se necessário, com dispositivo de proteção e segurança.			
10.19. Os uniformes, panos de limpeza são lavados fora da área de produção.			
10.20. Os resíduos para graxaria são armazenados em locais separados e devidamente identificados, sob refrigeração.			
11. SALSICHARIA/FIAMBRERIA			
11.1. Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.			
11.2. Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
11.3. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.			
11.4. Ventilação adequada. Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.			
11.5. Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.			
11.6. As embalagens estão íntegras com identificação visível e com dados necessários para garantir a rastreabilidade e a validade dos produtos.			
11.7. Os produtos perecíveis estão armazenados em equipamento refrigerado. Temperaturas máximas: +10°C para os refrigerados e - 18°C para os congelados; ou na temperatura recomendada pelo fabricante.			
11.8. As geladeiras e os freezers estão sem acúmulo excessivo de gelo.			
11.9. O local de manipulação possui pia exclusiva para lavagem das mãos, dotado de sabonete líquido antisséptico, papel toalha não reciclado.			
11.10. Ausência de caixas de madeira ou papelão na área de manipulação.			
11.11. A utilização de panos convencionais (panos de prato) para secagem das mãos e utensílios.			
11.12. A manipulação dos produtos perecíveis, quando realizada em temperatura ambiente, respeita o prazo máximo de 30 minutos ou de 2 horas em área climatizada entre 12°C e 18°C.			
11.13. Os utensílios utilizados estão conservados, sem pontos escuros e/ou amassamentos e higienizados antes e após cada uso.			
11.14. A periodicidade e os procedimentos de higienização estão adequados.			
11.15. Os equipamentos são revestidos de material sanitário atóxico, bem conservados, limpos e desinfetados e, se necessário, com dispositivo de proteção e segurança.			
12. ROTISSERIE			
12.1. Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.			

12.2. Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
12.3. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.			
12.4. Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.			
12.5. O sistema de ventilação deve garantir o conforto térmico (entre 23°C e 26°C nas áreas de manipulação), a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de vapores, dentre outros.			
12.6. Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.			
12.7. Os alimentos devem ser armazenados de forma organizada, em local limpo, separadamente de materiais de limpeza e descartáveis, colocados sobre paletes, prateleiras ou estrados fixos ou móveis e com espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, a desinfecção do local.			
12.8. As embalagens estão íntegras e com identificação ou rótulo visível.			
12.9. Os produtos de limpeza ou material químico são armazenados em local separado dos alimentos.			
12.10. Os produtos perecíveis estão armazenados em equipamento refrigerado. Temperaturas máximas: carnes: + 4°C; pescados: + 2°C; hortifruti e outros: +10°C; congelados: - 18°C ou na temperatura recomendada pelo fabricante.			
12.11. A geladeira e o freezer estão instalados longe de fontes de calor como forno, fogão ou outros.			
12.12. As geladeiras e os freezers estão sem acúmulo excessivo de gelo.			
12.13. A geladeira e o freezer estão limpos e organizados, os produtos são separados conforme as categorias.			
12.14. O local de manipulação possui pia exclusiva para lavagem das mãos, dotado de sabonete líquido antisséptico, papel toalha não reciclado.			
12.15. A manipulação ocorre sem cruzamento de atividades. A área destinada à seleção, limpeza e lavagem (área suja) é isolada da área de preparo final (área limpa), por barreira física ou técnica.			
12.16. As luvas térmicas estão íntegras e limpas.			
12.17. A manipulação dos produtos perecíveis, quando realizada em temperatura ambiente, respeita o prazo máximo de 30 minutos ou de 2 horas em área climatizada entre 12°C e 18°C.			
12.18. Os alimentos submetidos à cocção atingem, no mínimo 70°C no seu centro geométrico.			
12.19. O descongelamento é efetuado em condições de temperatura inferior a 5°C ou em forno de microondas, quando o alimento for submetido imediatamente a cocção.			
12.20. Os alimentos que foram descongelados não são recongelados.			
12.21. O óleo de fritura não apresenta alteração de cor, odor ou presença de espuma. Encontra-se adequadamente armazenado. Quando aquecido encontra-se na faixa de 160°C a 180°C, com tolerância até 190°C.			
12.22. Resíduos de óleo de fritura acondicionados em recipientes rígidos, fechados, fora da área de produção.			
12.23. As frutas, as hortalças e as verduras utilizados são submetidos a processo de higienização com uso de produtos autorizados pelo Ministério da Saúde.			
12.24. As embalagens dos ingredientes utilizados nas preparações são adequadamente fechadas após o uso, armazenadas e identificadas.			
12.25. Uso de ovos crus em preparações como mousses, cremes ou maioneses é proibido.			
12.26. Produtos vencidos não são utilizados/vendidos. São descartados ou são separados e identificados para troca.			
12.27. A utilização de panos convencionais, como panos de prato, para secagem das mãos e utensílios é proibido.			
12.28. Os equipamentos são revestidos de material sanitário atóxico, bem conservados, limpos e desinfetados e, se necessário, com dispositivo de proteção e segurança.			
12.29. Os utensílios utilizados são limpos e desinfetados a cada uso.			
12.30. Os utensílios utilizados estão conservados, sem pontos escuros e/ou amassamentos.			
12.31. Ausência de caixas de madeira ou papelão na área de manipulação.			
12.32. Os uniformes e panos de limpeza são lavados fora da área de produção.			
12.33. As preparações consumidas quentes, expostas ao consumo em distribuição ou espera, permanecem sob controle de tempo e temperatura mínima de 60°C por 6 horas. Nos casos em que os alimentos não possam ser mantidos a 60°, estão sendo mantidos resfriados abaixo de 5° podendo ser aquecidos em presença do cliente.			
12.34. Alimentos frios, que dependam somente da temperatura para sua conservação permanecem no máximo a 10°C por 4 horas.			
12.35. Os produtos com prazo de validade vencido são diariamente retirados da área de venda e descartados ou separados e identificados para troca.			
12.36. Os produtos preparados ou fracionados e embalados na presença do consumidor têm as seguintes informações no mínimo: nome do produto, quantidade, ingredientes, validade.			
12.37. O balcão térmico está limpo, com água potável, trocada diariamente, mantida à temperatura de 80 a 90° C.			
13. LANCHONETE			
13.1. Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.			
13.2. Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
13.3. Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.			
13.4. Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.			
13.5. O sistema de ventilação deve garantir o conforto térmico (entre 23°C e 26°C nas áreas de manipulação), a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de vapores, dentre outros.			
13.6. Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.			
13.7. Os alimentos devem ser armazenados de forma organizada, em local limpo, separadamente de materiais de limpeza e descartáveis, colocados sobre paletes, prateleiras ou estrados fixos ou móveis e com espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, a desinfecção do local.			
13.8. As embalagens estão íntegras e com identificação ou rótulo visível.			
13.9. Os produtos de limpeza ou material químico são armazenados em local separado dos alimentos.			
13.10. Os produtos perecíveis estão armazenados em equipamento refrigerado.			
13.11. A geladeira e o freezer estão instalados longe de fontes de calor como forno, fogão ou outros.			
13.12. As geladeiras e os freezers estão sem acúmulo excessivo de gelo.			
13.13. A geladeira e o freezer estão limpos e organizados, os produtos são separados conforme as categorias.			
13.14. O local de manipulação possui pia exclusiva para lavagem das mãos, dotado de sabonete líquido antisséptico, papel toalha não reciclado.			
13.15. A manipulação ocorre sem cruzamento de atividades. A área destinada à seleção, limpeza e lavagem (área suja) é isolada da área de preparo final (área limpa), por barreira física ou técnica.			
13.16. As luvas térmicas estão íntegras e limpas.			
13.17. A manipulação dos produtos perecíveis, quando realizada em temperatura ambiente, respeita o prazo máximo de 30 minutos ou de 2 horas em área climatizada entre 12°C e 18°C.			
13.18. Os alimentos submetidos à cocção atingem, no mínimo 70°C no seu centro geométrico.			
13.19. O descongelamento é efetuado em condições de temperatura inferior a 5°C ou em forno de microondas, quando o alimento for submetido imediatamente à cocção.			

13.20. Os alimentos que foram descongelados não são recongelados.			
13.21. O óleo de fritura não apresenta alteração de cor, odor ou presença de espuma. Encontra-se adequadamente armazenado. Quando aquecido encontra-se na faixa de 160°C a 180°C, com tolerância até 190°C.			
13.22. Resíduos de óleo de fritura acondicionados em recipientes rígidos, fechados, fora da área de produção.			
13.23. As frutas, os legumes e as hortaliças utilizados são submetidos a processo de higienização com uso de produtos autorizados pelo Ministério da Saúde.			
13.24. As embalagens dos ingredientes utilizados nas preparações são adequadamente fechadas após o uso, armazenadas e identificadas.			
13.25. Uso de ovos crus em preparações como mousses, cremes ou maioneses é proibido.			
13.26. Produtos vencidos não são utilizados/vendidos. São descartados ou são separados e identificados para troca.			
13.27. A utilização de panos convencionais, como panos de prato, para secagem das mãos e utensílios é proibido.			
13.28. Os equipamentos são revestidos de material sanitário atóxico, bem conservados, limpos e desinfetados e, se necessário, com dispositivo de proteção e segurança.			
13.29. Os utensílios utilizados são limpos e desinfetados a cada uso.			
13.30. Os utensílios utilizados estão conservados, sem pontos escuros e/ou amassamentos.			
13.31. Ausência de caixas de madeira ou papelão na área de manipulação.			
13.32. Os uniformes e panos de limpeza são lavados fora da área de produção.			
13.33. As preparações consumidas quentes, expostas ao consumo em distribuição ou espera, permanecem sob controle de tempo e temperatura mínima de 60°C por 6 horas. Nos casos em que os alimentos não possam ser mantidos a 60°, estão sendo mantidos resfriados abaixo de 5° podendo ser aquecidos em presença do cliente.			
13.34. Alimentos frios, que dependam somente da temperatura para sua conservação permanecem no máximo a 10°C por 4 horas.			
13.35. Os produtos com prazo de validade vencido são diariamente retirados da área de venda e descartados ou separados e identificados para troca.			
13.36. O balcão térmico está limpo, com água potável, trocada diariamente, mantida à temperatura de 80 a 90° C.			
14. REFEITÓRIO			
14.1 Piso, parede e teto construído com material liso, resistente, impermeável e lavável. Conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.			
14.2 Iluminação suficiente. Luminárias protegidas contra queda acidentais e explosão, em adequado estado de conservação e higiene.			
14.3 Instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.			
14.4 Ventilação adequada. Janelas com telas milimétricas removíveis sem falhas de revestimento e ajustadas aos batentes. As janelas estão protegidas de modo a não permitirem que os raios solares incidam diretamente sobre os alimentos ou equipamentos mais sensíveis ao calor.			
14.5 Portas com superfície lisa, cores claras, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente, com fechamento automático e protetor no rodapé.			
14.6 As preparações consumidas quentes, expostas ao consumo em distribuição ou espera, permanecem sob controle de tempo e temperatura mínima de 60°C por 6 horas.			
14.7. Alimentos frios, que dependam somente da temperatura para sua conservação permanecem no máximo a 10°C por 4 horas.			
14.8. O balcão térmico está limpo, com água potável, trocada diariamente, mantida à temperatura de 80 a 90° C.			
15. MANIPULADORES			
15.1. Manipuladores capacitados periodicamente.			
15.2. Os manipuladores apresentam-se asseados, sem adornos, unhas curtas, limpas e sem esmalte; não utilizam maquiagem e piercing.			

15.3. As mãos estão limpas, sem cortes ou lesões abertas e casos existentes estão protegidos com cobertura à prova de água, como luvas de borracha.			
15.4. Os funcionários usam uniformes fechados, de cor clara, limpos e bem conservados. Usam sapatos, limpos, fechados antiderrapantes ou botas de borracha para limpeza e higienização do ambiente.			
15.5. Os cabelos estão protegidos por toucas ou redes. Manipulares sem barba e bigode.			
15.6. Funcionários usam EPIs e os que trabalham no interior de câmaras frias usam vestimentas adequadas.			
16. SANITÁRIOS E VESTIARIOS FEMININO E MASCULINO			
16.1. Instalações sanitárias sem comunicação direta com as áreas de armazenamento, de manipulação, de distribuição e de consumo de alimentos.			
16.2. Apresentam piso, paredes e teto de material liso, resistente e impermeável, ventilação adequada, porta com mola e proteção no rodapé em bom estado de conservação e higiene.			
16.3. Os vasos sanitários possuem assento com tampa.			
16.4. O descarte do papel higiênico é feito em lixeira com pedal e tampa ou diretamente no vaso sanitário quando ligado diretamente a rede de esgoto.			
16.5. Possuem pia, sabão líquido antisséptico e toalha de papel não reciclado para a higienização das mãos ou qualquer outro método de secagem que não permita a recontaminação das mãos.			
16.6. Os vestiários possuem armários em número suficiente e em bom estado de conservação, dispondo de, no mínimo, 01 chuveiro para cada 20 funcionários.			
17. ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
17.1. A água utilizada para o consumo direto ou no preparo dos alimentos é proveniente de abastecimento público ou, alternativamente, o uso de outra fonte, conforme legislação específica com monitoramento da qualidade da água comprovada.			
17.2.O estabelecimento possui reservatório com superfície lisa, sem rachaduras e com tampas integras.			
17.3. Os reservatórios são lavados e desinfetados a cada 6 (seis) meses e nas seguintes situações: quando for instalado e na ocorrência de acidentes que possam contaminar a água.			
17.4. A manutenção e higienização do reservatório são atestadas, por meio de documento registrando as condições em que se encontra, emitido por empresa especializada ou existe POP específico para higienização de reservatório e funcionário capacitado a realizá-los.			
17.5. O gelo para utilização em alimentos é fabricado com água potável, e é protegido contra contaminação.			
17.6. O vapor utilizado em contato direto com alimentos ou aplicado sobre superfícies que entram em contato com alimentos, é produzido com água potável			
18. ESGOTAMENTO SANITÁRIO			
18.1. O sistema de esgoto está ligado à rede pública de coleta ou em sistema alternativo tratado adequadamente aprovado pelo órgão competente.			
18.2. Os despejos das pias da área de produção passam por uma caixa de gordura instalada fora da área de manipulação e armazenamento, e ela é limpa periodicamente.			
19. CONTROLE DE PRAGAS E VETORES			
19.1. Foram implantados procedimentos de Boas Práticas, ações eficazes e contínuas, de modo a garantir a ausência de vetores e pragas urbanas tais como insetos, roedores, aves e outros.			
19.2. As instalações são dotadas de elementos de proteção com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação de vetores e pragas urbanas, como: ralos sifonados com tampa escamoteável, aberturas teladas, cortina de ar (opcional), portas e janelas ajustadas aos batentes, instalações elétricas vedadas, entre outros.			
19.3. A aplicação de produtos desinfestantes é efetuada de modo a evitar a contaminação dos alimentos, equipamentos e utensílios, e garantir a segurança dos operadores e do meio ambiente.			
19.4. Controle de vetores e pragas urbanas é executado por empresa licenciada no órgão de vigilância sanitária competente e os produtos utilizados devem estar regularizados na ANVISA. A empresa fornece comprovante de execução conforme parágrafo único do artigo 90.			

19.5. Em se tratando de aplicação em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada forneceu cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números da licença sanitária da empresa responsável pelo procedimento.			
20. DOCUMENTAÇÃO			
19.6. Possui responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos, devidamente capacitado.			
19.7. Possui e cumpre o Manual de Boas Práticas específico para empresa.			
19.8. Possui e cumpre os procedimentos operacionais padronizados para Higienização de Instalações, Equipamentos e Móveis;			
19.9. Possui e cumpre os procedimentos operacionais padronizados para Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas;			
19.10. Possui e cumpre os procedimentos operacionais padronizados para higienização do Reservatório;			
19.11. Possui e cumpre os procedimentos operacionais padronizados para higiene e Saúde dos Manipuladores.			
19.12. Apresentou comprovante de execução de treinamento de funcionários.			
19.13. Apresentou registros de execução de programas de saúde: PPRA, PCMSO, ASO.			
19.14. Apresentou comprovante de execução de higienização do reservatório de água realizado semestralmente.			
19.15. Apresentou planilhas de controle de temperatura de câmaras, balcões, congeladores e equipamentos térmicos, adequadamente preenchidas.			
19.16. Registros que comprovem a manutenção preventiva de equipamentos e maquinários.			

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 122, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 246/2012, proferido em 10 de fevereiro de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 246/2012, ofertado pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina e arquivar a denúncia, nos termos do art. 257, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 76/2015 com a finalidade de apurar denúncia de possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível não observância de normas legais, possível conduta inadequada em serviço, possível assédio moral e possível assédio sexual, conforme elementos constantes do Memorando nº 019/2015 – GAB/COR/SES.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 23, de 14 de janeiro de 2015, publicada no DODF do dia 15 de janeiro de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 124, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 145/2012, proferido em 10 de fevereiro de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo nº 145/2012, ofertado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina e com fundamento no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, determino o seu arquivamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 77/2015 com a finalidade de apurar possível má-fé na acumulação indevida de cargos e possível pagamento indevido a servidor, conforme elementos constantes do Processo nº 060.001.935/2014.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 09 de fevereiro de 2015.

Referência: Processo nº 054.002.302/2013. Assunto: Análise de Minuta – Aquisição de medalhas acondicionadas em estojos e porta diplomas para atender às demandas da PMDF, conforme especificações constantes nos termos de referência do Anexo I do Edital. Interessado(s): PMDF. 1. Concorde com o Parecer de nº 015/2015/ATJ/DLF. 2. Aprovo a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2014 (fls. 398 até 429), para aquisição de medalhas acondicionadas em estojos e porta diplomas para atender às demandas da PMDF, uma vez que está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, conforme Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 3. À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para continuidade do feito. Informar à Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do presente procedimento licitatório, conforme artigo 2º Decreto n. 36.245/2015. 4. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

Referência: Processo Administrativo nº 054.000.493/2011. Interessado(s): PMDF e NOVA CONQUISTA – CNPJ 11.463.567/0001-10. Assunto: PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Trata-se de penalidade de SUSPENÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, aplicada por esta administração à empresa NOVA CONQUISTA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA em decorrência do não pagamento de multa interposta devido a não entrega de materias constantes da 2011NE000436 e 2011NE000536, após Processo Administrativo. 2. De acordo com a informação nº 03/2015, do Chefe da Seção de Execução Orçamentária da DALF (fl 146), verifica-se que a empresa saldou a referida multa, o que segundo entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal, constante das folhas 130 a 133 do presente processo, acarreta o cancelamento da referida suspensão, por força do art. 5º, IV, “c” do Decreto nº 26.851/06. 3. Diante disso, considero a empresa reabilitada e determino à ATJ/DLF que retire do sistema

SICAF a referida penalidade de SUSPENSÃO, oficie a SULIC-SEPLAN do presente feito para devido cancelamento do registro da punição e por fim publique-se em DODF.
CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 42, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, RESOLVE:
Art. 1º Desfazer o registro de transferência do veículo de placa JJS1452, processo nº 055.031566/2014, por motivo de constatação de irregularidades na aquisição do financiamento.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 43, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o credenciamento da empresa privada CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA ELOHIM, CNPJ nº 17.792.283/0001-54, situada a Avenida Araucárias, Lote 1205, Sala 110, 1º pavimento, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71.936-250, com validade até 14/08/2015. E, realizar a MUDANÇA DE REGISTRO, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA, a razão social que passa a ser MEIRELENE ELIAS MOREIRA EIRELI – ME. O Capital Social passa a ser exclusivamente de Meirelene Elias Moreira, CPF 852.522.041-87, retirando-se da sociedade a senhora Natalha Mangueira de Alencar, CPF 002.900.261-30, conforme segunda alteração contratual registrada na junta comercial em 16/12/2013, sob o número 20131183346, e transformação em EIRELI conforme registro de 03/01/2014, sob o número 53600038258, contida no processo nº 055.025335/2014.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 44, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o credenciamento da empresa privada CAMEP – CLINICA DE AP- TIDÃO MENTAL E PSICOLÓGICA LTDA-ME, nome fantasia: CAMEP, CNPJ nº 38.014.759/0001-04, situada na Quadra 06, CL 15, lojas 03/04, Sobradinho, Brasília/ DF, CEP 73.025-060, com validade até 26/09/2015, PROCESSO nº 055.028603/2014.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 45, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Inter- no, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e na forma da Instrução Detran nº 732/2012, RESOLVE:
Art. 1º Realizar a MUDANÇA DE REGISTRO, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁ- RIA e ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO da empresa CFC AB MAXIMA LTDA-ME, CNPJ nº 18.988.343/0001-71, a qual o Capital Social passou a ser distribuído entre os sócios Joabe Ferreira do Nascimento CPF 017.935.281-44 e Nazare Ferreira do Nascimento, CPF 003.031.656-18 e endereço passa a ser: CLN 07, Bloco I, lote 04, loja 02, 03 e 04, Riacho Fundo/Brasília - DF, CEP 71.805-549 segundo a terceira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 17/10/2014, sob o número 20140816674, contida no processo nº 055.038037/2014.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 46, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDE- RAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o credenciamento da empresa privada CLINICA MEDICA E PSICOTEC-

NICO ABCDE LTDA - ME, CNPJ nº 03.636.499/0001-16, nome fantasia CEDETRAN, situada a SIG Lotes 06 a 07, Lojas 01 e 02, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72.020-016, com validade até 26/09/2015, PROCESSO nº 055.027010/2014.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 47, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDE- RAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:
Art. 1º Realizar a MUDANÇA DO REGISTRO da CLINCAR – LTDA ME, CNPJ nº 17.845-052/0001-61 em virtude da ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO para AVENIDA INDEPENDENCIA, QUADRA 07, LOTE 21, LOJA B, SETOR TRADICIONAL PLA- NALTINA, BRASÍLIA – DF, CEP 73.330-061, segundo a terceira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 09/12/2014, sob o número 20140916687, contida no processo número 055.000488/2015.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o inciso XXXII, do Artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:
Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 263/2010, com fulcro no Art. 38 da Lei Complementar nº 370/2001, que aprovou o Plano Diretor Local da Região Administra- tiva de Samambaia – PDL-RA.XII, tendo em vista ainda, a prescrição de validade do Laudo Técnico que a originou.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.
Altera a composição da Comissão Especial de Coordenação e Planejamento da Implan- tação do Sistema PGE.Net – CEPIS/PGDF e dá outras providências.
A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:
Art. 1º Alterar a composição da Comissão Especial de Coordenação e Planejamento da Implantação do Sistema PGE.Net no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – CEPIS/PGDF, constituída pela Portaria nº 135, de 13 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 166, de 14 de agosto de 2014, que passa a ser composta pelos seguintes membros:
I - PROCURADOR-CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS;
II - CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL;
III - CHEFE DA UNIDADE EXECUTIVA DO GABINETE;
IV - CHEFE DA UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
V - GERENTE DA GERÊNCIA DO ARQUIVO GERAL DA UNIDADE DE ADMINIS- TRAÇÃO GERAL;
VI - GERENTE DA GERÊNCIA DE PROTOCOLO JUDICIAL DA UNIDADE EXECUTIVA;
VII - GERENTE DA GERÊNCIA DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFOR- MAÇÃO;
VIII - GESTOR DO CONTRATO Nº 27/2013 – PGDF, firmado entre o Distrito Fede- ral, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e a Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.
Parágrafo único. A presidência da Comissão passa a ser exercida pelo Procurador-Chefe do Centro de Estudos, que será substituído, em suas ausências e impedimentos legais,

pelo Chefe da Unidade de Administração Geral.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2009 00 2 017501-8 Reg. Acórdão: 490870 Relator Des.: LECIR MA-
NOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
(Procurador) Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL Advogado: MAR-
CELO CAMA PROENÇA FERNANDES; LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE
CARVALH, ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES; Curador: PROCURADOR-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL MARCELO LAVOCAT GALVAO; Origem: LEI DISTRITAL
4288 DE 26/12/2008.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.288/2008 - RE-
MISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A GRUPOS PARTICULARIZADOS - PRE-
LIMINAR EX OFFICIO DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RELATIVAMENTE
AO ARTIGO 5º - TRIBUTOS RELACIONADOS EM NORMATIVO JÁ DECLARADO
INCONSTITUCIONAL - MÉRITO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
TRIBUTÁRIA - ARTIGO 128, II, DA LODF - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE.

I - O instituto da remissão, como modalidade de extinção de crédito tributário, deve total
obediência aos princípios constitucionais e administrativos, em especial o da isonomia
tributária, segundo o qual os contribuintes, em idênticas circunstâncias e características de
capacidade contributiva, estejam submetidos a idêntico regime tributário. Nesse sentido,
os incisos I, V e VI do artigo 1º da lei impugnada, bem como o artigo 2º, mostram-se
em desconformidade com o preceito da igualdade, porquanto os demais integrantes do
grupo de comerciantes, concessionários e permissionários ocupantes de área pública,
bem como feirantes e permissionários sujeitos passivos da Taxa de Rateio, não foram
contemplados com a remissão dos créditos tributários em relação aos sujeitos passivos
da mesma categoria, que exercem suas atividades no SIA, na Passagem Subterrânea da
Galeria dos Estados e na Rodoviária do Plano Piloto.

II - Não ocorre a alegada violação ao artigo 131, I, da LODF, haja vista a especificidade
da norma, que indica, em cada artigo, o tributo cujo crédito se concede a remissão, o
período e o beneficiário do perdão fiscal.

III - O artigo 149, § 7º, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal dirige-se ao projeto
de lei orçamentária, o qual deverá identificar o efeito sobre as receitas e despesas de-
correntes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira,
tributária e creditícia, não sendo, portanto, parâmetro de inconstitucionalidade para a
lei combatida, a qual concedeu remissão.

Decisão: JULGOU-SE PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO AO ARTIGO 5º E PAR-
CIALMENTE PROCEDENTE QUANTO AOS INCISOS I, V E VI DO ARTIGO 1º E
O ARTIGO 2º. DECISÃO POR MAIORIA
OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2015.
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 106, de 06 de fevereiro de 2015, publicadas no DODF nº 29, de 09 de
fevereiro de 2015, página 27, ONDE SE LÊ: “...DA DIVISÃO DE ATOS E CONCES-
SÕES DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL...”; LEIA-SE: “... DO
GABINETE DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL...”e na Portaria nº
111, de 09 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 30, de 10 de fevereiro de 2015,

página 14, ONDE SE LÊ: “... DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÊC-
NICO...”, LEIA-SE: “... DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSOR TÉCNICO...”.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4746

Aos 22 dias de janeiro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os
Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO
e PAULO TADEU VALE DA SILVA e a representante do Ministério Público junto a esta
Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 41
do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Conselheiro INÁCIO MAGA-
LHÃES FILHO e, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA
MARTINS.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por
força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça,
adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4744, realizada no dia 15.01.2015.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 21/2015-MPC/PG,
mediante o qual a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral
em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, indica a Procuradora
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS para representar o Parquet na sessão plenária
prevista para esta data.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art.
3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: PROCESSO Nº 28628/2014 - Despacho Nº 22/2015, Representação: PRO-
CESSO Nº 35454/2014-e - Despacho Nº 20/2015, Representação: PROCESSO Nº
20805/2014-e - Despacho Nº 015/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e
Extraordinárias: PROCESSO Nº 17044/2006 - Despacho Nº 8/2015, Tomada de Contas
Especial: PROCESSO Nº 23818/2006 - Despacho Nº 6/2015, Auditoria de Regularidade:
PROCESSO Nº 43430/2009 - Despacho Nº 7/2015.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 9330/2013 - Despacho Nº 9/2015.
CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Licitação: PROCESSO Nº 9930/2014 - Despacho Nº 045/2015, Limites de Aplicação em
Saúde: PROCESSO Nº 22370/2010 - Despacho Nº 26/2015, Tomadas e Prestações de
Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18394/2011 - Despacho Nº 18/2015,
Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3485/2012
- Despacho Nº 42/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias:
PROCESSO Nº 31463/2011 - Despacho Nº 8/2015.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR (art. 85 do RI/TCDF)
PROCESSO Nº 22980/2014 - Representação nº 29/2014-CF, do Ministério Público junto
à Corte, acerca de possíveis irregularidades na celebração de Contrato de Compromisso
firmado entre o Governo do Distrito Federal e o Grupo Bandeirantes, para viabilizar
a realização da Fórmula Indy no Distrito Federal. O Senhor Presidente submeteu à
consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº
14/2015-P/AT, proferida pela Presidência desta Corte no dia 19.01.15. DECISÃO Nº
68/2015 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor
Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 7083/2005 - Pensão militar instituída por LINDOLFO ZEFERINO
RAPÔZO-CBMDF. DECISÃO Nº 60/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com
o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do
Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do
Distrito Federal - CBMDF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência
determinada pela Decisão nº 3560/2014, na forma a seguir indicada, alertando para a
possibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº
1/94, caso a nova determinação não seja atendida: “a) torne sem efeito a Portaria de
22 de agosto de 2011, publicada no DODF de 26 de agosto de 2011; b) retifique, em
reiteração ao item II.1 da Decisão nº 3.065/11, o ato concessório de fl. 28 do Processo
CBMDF nº 053.000.010/05, para acerto da fundamentação legal da concessão inicial,

mediante: 1) exclusão dos arts. 7º, inciso II, e 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60, bem como do art. 52 da Lei nº 10.486/02; 2) inclusão do inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02 (inserido pelo art. 4º da Lei nº 10.556/02), bem como dos arts. 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 também da Lei nº 10.486/02; c) inclua, na condição de pensionista militar, mediante revisão do ato concessório de fl. 28 do Processo CBMDF nº 53.000.010/05, no que pertine à concessão em exame, a Sra. ETELVINA DE SOUZA NEIVA, a contar de 1º.05.05, nos termos do Mandado de Intimação de fl. 41 do Processo CBMDF nº 053.000.010/05, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da pensão militar, consoante as disposições do Acórdão nº 685.390, proferido no Mandado de Segurança nº 2012.00.2.016905-5, transitado em julgado em 16.09.13, passando cada pensionista habilitado anteriormente, filhos do ex-militar, a perceber o percentual de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento), com fulcro no arts. 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.556/02), 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02.”; II - autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14422/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo repasse de recursos públicos da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para a Federação Brasileira de Atletismo – FBRA, ocorrido no exercício de 2001, a título de apoio financeiro para a realização da “31ª Corrida de Reis”, objeto do Processo nº 220.000.593/2000. DECISÃO Nº 62/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido constante no expediente de fl. 260; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes, a contar do conhecimento deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21814/2008 - Representação nº 11/2008-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades no Contrato nº 17/2008, firmado entre a Secretaria de Obras do Distrito Federal e o Consórcio Geológica Consultoria Ambiental Ltda./ECOTECH Tecnologia Ambiental e Consultoria Ltda., para a prestação de serviços de elaboração do Programa de Proteção, Planejamento e Gestão para a Estação Ecológica de Águas Emendadas e a Estação Ecológica do Jardim Botânico. DECISÃO Nº 63/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do pedido de reexame interposto pela Senhora Luizalice Barbo Guimaraes Labarrère (fls. 435/437), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo ao item II.b da Decisão nº 5.539/2014 e ao Acórdão nº 589/2014, no tocante à recorrente; II. autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão à recorrente e à jurisdicionada, para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 2836/2010 - Aposentadoria de IRACEMA SETÚBAL MONTURIL-SE. DECISÃO Nº 64/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada pela Decisão nº 3202/2014, na forma a seguir indicada, alertando para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida: “a) se ainda não o fez, notifique a servidora Iracema Setúbal Monturil para que apresente as razões de defesa que julgar pertinentes, em relação ao período compreendido entre 15.05.06 e 03.07.07, quando estava obrigada a exercer uma carga horária semanal de 40 horas na Secretaria de Estado de Educação da Cidade Ocidental/GO, aparentemente incompatível com as 40 horas semanais exercidas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ante a possibilidade de ter que optar por apenas uma das concessões ou acumular as duas aposentadorias, neste caso, desde que o cálculo dos proventos relativos à concessão em exame sejam reduzidos para os valores correspondentes à carga horária semanal de 20 horas; b) esclareça: 1) se o tempo prestado no Estado do Maranhão, no período de 03.03.71 a 31.12.71, averbado na Prefeitura da Cidade Ocidental, é o mesmo que foi averbado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 2) a atestação das folhas de ponto da servidora Iracema Setúbal Monturil, no período de 15.05.06 a 03.07.07, período em que estava obrigada a exercer uma carga horária semanal de 40 horas na Secretaria de Estado de Educação da Cidade Ocidental/GO, aparentemente incompatível com as 40 horas semanais exercidas no vínculo distrital”; II - autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 31442/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades envolvendo a concessão e aplicação dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL à Liga

Desportiva de Valparaíso de Goiás, a título de apoio financeiro para o pagamento de serviços de arbitragem do “Campeonato de Futebol Amador”, também denominado “Taça Agrício Braga”, cujo repasse se deu no exercício de 2001. DECISÃO Nº 65/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de prorrogação de prazo à fl. 116; II – conceder ao requerente prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 5543/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9356/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 84/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar Sr. Jorge Gadioli Ribeiro Mendes (fls. 168-163), mantendo incólume os termos da Decisão nº 209/2014 e dos Acórdãos nºs 42/2014 e 43/2014; II. em consequência, notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25042/2012 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, objetivando acompanhar as ações dedicadas às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei. DECISÃO Nº 50/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29498/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de possíveis irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 66/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 45; II- conceder ao militar do CBMDF Juarez Vidal de Ataíde prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 4050/2014; III- autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 33945/2013 - Denúncia formulada por cidadão relatando possíveis irregularidades no recapeamento do pavimento asfáltico na Avenida W3 Norte. DECISÃO Nº 67/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº. 1480/2014 – GAB/PRES e anexos (fls. 249/252), considerando cumpridos os itens III e IV da Decisão nº. 3.132/2014; II – determinar à jurisdicionada que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória das providências adotadas pela empresa BASEVI Construções S.A. para a correção das falhas apontadas na Informação nº. 66/2014 – 3ªDIACOMP; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o fins pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 35438/2014 - Concorrência nº. 06/2014 – CPL/SE, lançada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de construção de Escola Técnica destinada à educação profissional no Guará. DECISÃO Nº 58/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Edital de Concorrência nº. 06/2014 – CPL, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, do Ofício nº. 109/2014 – CPL/SEDF e de seus respectivos anexos; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 668/2015-e - Representação nº 03/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, em face de matérias veiculadas pela imprensa acerca da grave crise orçamentária e financeira por que passa o DF, em 2015, impossibilitando o pagamento tempestivo de pessoal, com pedido de medida cautelar para que o governo se abstenha de alterar a data do calendário de pagamento dos servidores públicos, bem como com solicitação de esclarecimentos ao Governo do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pela Dra. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA, Procuradora-Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 51/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira

ANILCÉIA MACHADO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 03/2015-CF; II – postergar o exame do pedido liminar para a próxima fase processual; III – determinar ao Governo do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a findar no dia 26.01.2015, encaminhe ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes quanto ao parcelamento dos salários dos servidores; IV – dar ciência desta decisão ao Sr. Governador, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Fazenda, enviando-lhes cópia da representação sob exame; V – dar ciência desta decisão à ilustre representante do Ministério Público junto ao TCDF, signatária da citada demanda; VI – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3048/2004 - Aposentadoria de CLEUSA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA TELLES - SE/DF. DECISÃO Nº 69/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, em 60 (sessenta) dias, adote providências no sentido de editar e publicar a competente revisão dos proventos da aposentadoria de Cleusa Leopoldina de Oliveira Telles, Matrícula nº 23.735-3, com fins de considerá-la inativada com proventos integrais, com a indicação do “CID” correspondente, nos termos do art. 190 da Lei nº 8.112/90, a contar da data de óbito, dia 11.12.08, indicada no laudo médico de fl. 56 do Processo nº 080.013.399/08.

PROCESSO Nº 9027/2005 - Pensão civil instituída por RAIMUNDO BATISTA DE SENA FILHO - SES/DF. DECISÃO Nº 61/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4.678/13, porém não satisfatoriamente; II – dar provimento ao Pedido de Reexame (visto às fls. 20/29, acompanhado dos documentos de fls. 30/44) interposto pela Senhora Rita de Moraes Costa Sena, por intermédio de sua representante legal, para considerar insubsistente o item I da Decisão nº 1.186/10; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade da análise da concessão; IV – dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à recorrente, por meio de sua representante legal.

PROCESSO Nº 10274/2005 - Admissões no cargo de Professor, Níveis 1 a 3, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs. 01/97-FEDF, 01/98-FEDF, 47/99-IDF e 01/00-SGA/SE. DECISÃO Nº 70/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1204/2014 – GAB/SE e anexos (fls. 197/204), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 1910/14; II – considerar legal, para fins de registro, em cumprimento do art. 78, inciso III, da LODEF, a admissão de Ivanilde dos Santos Rodrigues, no então cargo de Professor Nível 1, atual Professor de Educação Básica, Disciplina: Atividades, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aprovada no concurso regulado pelo Edital n.º 01/97 – FEDF (DODF de 22/08/97); III – autorizar o retorno do processo apenso à origem, bem como o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29641/2005 - Revisão da reforma de VALDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA - PMDF. DECISÃO Nº 71/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprido o item II da Decisão nº 3.595/14; II – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 85 do Processo nº 054.001.170/02 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 25.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22862/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 72/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar: a) a citação, por edital, do senhor Jose Carlos Pereira Duarte, com vista ao cumprimento do item II da Decisão nº 2.930/14, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 174 do RI/TCDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 31799/2013-e - Aposentadoria de SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO - SE/DF. DECISÃO Nº 73/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 745/14; II – considerar legal, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria sub exame.

PROCESSO Nº 33589/2013 - Contratação emergencial dos serviços de manutenção

corretiva e preventiva do sistema metroviário do Distrito Federal, realizada mediante o Contrato nº 22/2013, celebrado entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e o Consórcio Metroman. DECISÃO Nº 56/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 454/2014, da Presidência do Metrô-DF, bem como dos documentos que o acompanham; II – considerar atendido o item II da Decisão nº 4.592/14; III – determinar ao Metrô-DF que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o deslinde da medida anunciada no Ofício nº 454/2014 - PRES; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3680/2014 - Aposentadoria de ANA CHRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 74/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 3.328/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III- recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão trata no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9190/2014 - Aposentadoria de JOSEFA ALVES DE FREITAS - SE/DF. DECISÃO Nº 75/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4.250/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 40 do Processo GDF nº 080.010.588/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, adote as seguintes providências: a) corrigir, no sistema SIGH, os dados pessoais da servidora, de modo a refletir, mormente no que se refere ao seu grau de instrução, as informações consignadas à fl. 49 do Processo GDF nº 080.010.588/2010; b) adequar a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007 (esta revogada pela Lei nº 5.105/2013); IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9492/2014 - Aposentadoria de ROSANE BEZERRA FERRAZ-SE/DF. DECISÃO Nº 76/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 3386/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 25.185/07; III – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que elabore novo demonstrativo de abono provisório em que conste a correta classificação funcional da servidora, 25-BD II, e junte aos autos, tornando sem efeito o documento substituído; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão trata no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12225/2014 - Pensão civil instituída por CLEUZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA TELLES - SE/DF. DECISÃO Nº 77/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a análise da concessão em exame até o cumprimento da diligência determinada nos Autos de Aposentadoria de nº 080.001.119 – GDF, tratada no Processo nº 3.048/04 – TCDF.

PROCESSO Nº 29497/2014-e - Aposentadoria de CRISTINO PEDRO DE SOUSA-SLU. DECISÃO Nº 78/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, lembrando que os eventuais documentos necessários à comprovação das informações ora solicitadas poderão ser digitalizados e incluídos na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC: I – esclarecer a natureza da moléstia ensejadora da aposentadoria do servidor, se “Doença grave contagiosa ou incurável” ou “Moléstia profissional”; II – caso confirme que o servidor foi acometido de “Doença grave, contagiosa ou incurável”: a) providenciar laudo médico complementar, com a indicação precisa da moléstia ensejadora da aposentadoria, dentre aquelas especificadas no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/90; b) indicar tal moléstia na Aba Dados da Concessão, no campo “Doença Especificada em Lei”; III – caso confirme que o servidor foi acometido de “Moléstia Profissional”, preencher os demais campos da Aba Dados da Concessão,

indicando, entre outras informações, o Processo que avaliou a existência de nexos e a data da ocorrência que causou a incapacidade.

PROCESSO Nº 31360/2014 - Pregão Eletrônico nº 89/2014 – BRB, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando ao registro de preços para a expansão da capacidade e de recursos da solução de armazenamento de dados para backup com “desduplicação”, implementada naquele Jurisdicionado. DECISÃO Nº 57/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício VIFIP/DIRCO – 2014/23 e anexos; II – considerar atendido o item III da Decisão nº 5.785/14; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 404/2015-e - Edital nº.01 – SEAP-SSP, retificado pelo de nº 02/14, originário da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, promovendo a abertura do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal. DECISÃO Nº 53/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 1 – SEAP-SSP, publicado no DODF-Suplemento de 15.12.14, retificado pelo Edital nº 02/14 (DODF de 31.12.14), que promoveu a abertura de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, bem como do ato autorizativo do órgão deliberativo de política de pessoal para a realização do certame, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal; II – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o edital normativo em questão para: a) incluir previsão da possibilidade do candidato aprovado no concurso, quando nomeado, solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da LC nº 840/11; b) incluir o cronograma de nomeações, consoante o art. 10, II, in fine, da Lei nº 4.949/12; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade do acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 773/2015-e - Representação formulada por pessoa física, com pedido de liminar, contra suposta utilização irregular do Convênio nº 053/2014, pactuado entre a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, destinado à execução de serviços de manutenção de vias e logradouros públicos no Distrito Federal, para reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet. DECISÃO Nº 52/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação e seus anexos, e-DOC 2AA46C14, relacionada ao Convênio nº 053/14, firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; II – negar a cautelar pleiteada; III – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca das irregularidades apontadas na referida Representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação às jurisdicionadas, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item III; b) a ciência da representante do teor desta decisão, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 241/2004 - Contrato de Gestão nº 001/2001, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e o então Instituto Candango de Solidariedade, tendo por objeto a execução de atividades relativas às áreas de desenvolvimento tecnológico e institucional, a proteção e preservação do meio ambiente e conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas que sofrem influência do sistema viário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 79/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, como pedido de reexame, do recurso de fls. 303/304, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo aos itens I e II da Decisão nº 5148/2014 e ao Acórdão nº 531/2014, na parte relativa ao recorrente; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada, para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 20968/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 80/2015 - O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Élio Antônio de Oliveira (fls. 240/253) contra os termos da Decisão nº 620/2013 (fls. 143/144) e do Acórdão nº 379/2014 (fls. 223), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 30879/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. Alessandro de Melo Moraes. DECISÃO Nº 81/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 2382/2014 - Denúncia apresentada por licitante contra o Edital da Concorrência nº 002/2013, tipo técnica e preço, realizada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, para a contratação de serviços especializados de consultoria para suporte e assessoramento técnico àquela Agência, a fim de ajudar na elaboração de um Manual de Contabilidade Regulatória, a ser utilizado para o tratamento dos dados contábeis e econômico-financeiro. DECISÃO Nº 49/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27761/2014 - Pregão Eletrônico nº 32/2014 – DISUL/SUAG/SEF-DF, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de solução integrada de apoio à gestão, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 54/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 822/2014 – GAB/SEF e anexos; II – considerar atendido o item II, alínea ‘a’, da Decisão nº 5047/2014; III – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 32/2014 – DISUL/SUAG/SEF-DF, condicionado ao ajuste do valor estimado total para R\$ 3.543.571,12; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após a verificação do atendimento do item anterior.

PROCESSO Nº 30835/2014-e - Representação nº 23/2014 – ML, do Ministério público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades relativas à resolução que tornou público o Regulamento de Compras e Contratações da entidade distrital Cartão BRB S.A. DECISÃO Nº 82/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 36/2014-ML (e.DOC C0B2639A-e) ; II – indeferir o pedido cautelar requerido pelo Representante; III – determinar ao Banco de Brasília S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada representação; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão ao Representante; b) o encaminhamento de cópia da Representação nº 36/2014-ML e desta decisão ao Banco de Brasília S.A. de modo a subsidiar a apresentação de esclarecimentos requisitados no item II; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 33559/2014-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na decretação da desnecessidade da Especialidade AOSD-Serviços Gerais do Cargo de Auxiliar de Saúde, haja vista a contemporaneidade de deflagração de concurso público. DECISÃO Nº 83/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da Representação nº 039/2014 – CF, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos III e IV do § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão à representante; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35640/2014 - Representação nº 30/2014–ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 1/2012, que trata da prestação e exploração do serviço básico rodoviário do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, adjudicado à sociedade empresária Viação Pioneira Ltda. DECISÃO Nº 59/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 30/2014–ML, fls. 02/10, e de seus anexos, fls. 11/26 e Anexo I; II – determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF e à Transporte Urbano

do Distrito Federal – DFTRANS que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da Representação nº 30/2014–ML, fls. 02/10, especificamente quanto às supostas irregularidades na concessão de gratuidade na operação do BRT Sul, no período de setembro a dezembro de 2014, haja vista a possível afronta a cláusulas do Contrato de Concessão nº 1/2012 e aos arts. 56 e 57 da Lei nº 4.011/2007; III – autorizar: a) o envio de cópia da exordial às jurisdicionadas, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item anterior; b) a ciência desta decisão à SEMAG, para as providências de sua alçada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 96/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca do pagamento de despesas para realização das Festividades de Final de Ano “Réveillon 2014/2015”, em detrimento de outros gastos essenciais. DECISÃO Nº 55/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 44/2014 – CF e do Ofício nº 09/2015-MPC/PG; II – determinar à Secretaria de Turismo, responsável pela realização das despesas atinentes às festividades de final de ano, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da representação sob exame e informe ao Tribunal se foi afixado no local do evento placa indicativa dos gastos, em cumprimento à determinação contida no art. 1º da Lei nº 5.163/2013, encaminhando à Corte documentos que comprovem a informação fornecida; III – indeferir o pedido cautelar requerido pela Representante; IV – autorizar: 1) a ciência: a) desta decisão à Representante; b) da Representação nº 44/2014-CF (e-DOC A874F070-c) e do Ofício nº 09/2015-MPC/PG (e-DOC 4ADA4484-c) à Secretaria de Macro Avaliação da Gestão Pública – SEMAG, para as providências de sua alçada; 2) o envio de cópia das petições mencionadas no item anterior (1, “b”) à Secretaria de Estado de Turismo para subsidiar o atendimento do item II desta deliberação; 3) a apensação dos autos em exame ao Processo nº 35403/2014-e, para exame da diligência constante do item II. Os Processos nºs 109/13, objeto de sustentação oral de defesa, e 28628/14 e 35454/14-e, de Relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foram retirados da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do I/TCDF. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 03, publicado no DODF de 22/01/2015, página 50, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução. Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavei a presente ata - contendo 36 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4747

Aos 27 dias de janeiro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4746, de 22.01.2015. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 26/2015-MPC/PG, mediante o qual a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, indica o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA para representar o Parquet na sessão plenária prevista para o dia 29 vindouro.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF. CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: PROCESSO Nº 889/2009 - Despacho Nº 29/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 18645/2011 - Despacho Nº 019/2015, Representação: PROCESSO Nº 3009/1999 - Despacho Nº 016/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 11873/2014-e - Despacho Nº 11/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: PROCESSO Nº 16840/2014 - Despacho Nº 017/2015, Representação: PROCESSO Nº 22964/2014 - Despacho Nº 018/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 1346/1999 - Revisão da pensão instituída por EUCLIDES SANTA CRUZ DE OLIVEIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 94/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 1999.34.00.009255-5, ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu a Sra. Ana Maria de Azevedo como beneficiária das pensões legadas, no âmbito da União, pelo ex-servidor Euclides Santa Cruz de Oliveira; II – conhecer como se Recurso de Revisão fosse do requerimento interposto junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante representação legal, pela Sra. Ana Maria de Azevedo, em face da Decisão nº 279/2010, sem efeito suspensivo, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 01/1994 e nos artigos 188 a 191 do RI/TCDF, a teor do princípio do formalismo moderado; III – dar ciência desta decisão, com observação de que o recurso em apelo, desprovido de efeito suspensivo, pende de exame de mérito: a) à recorrente, por meio de seu representante legal; b) à Sra. NEYDE RICARDO SANTA CRUZ OLIVEIRA para, querendo, nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, apresentar contrarrazões recursais, facultando-lhe a apresentação de novos documentos; c) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o exame do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 29772/2007 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente ao repasse financeiro concedido pela então Secretaria de Esporte e Lazer à Sociedade Esportiva do Gama para o evento Copa Centro-Oeste de Basquetebol de 2002. DECISÃO Nº 95/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos pedidos acostados às fls. 240/241; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Carlos Antonio Macedo Miranda Gomes e à Sociedade Esportiva do Gama, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 26069/2008 - Representação oferecida pela Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal, versando acerca da contratação da empresa UNIREPRO Serviços Tecnológicos Ltda. para a prestação de serviços de reprodução gráfica à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 96/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante dos expedientes de fls. 916/924; II – considerar o pedido de prorrogação de prazo (fls. 916/924) prejudicado, por perda de objeto, tendo em vista que a Decisão da Presidência nº 074/2014 – P/AT, tomou conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo MPjTCDF contra os termos da Decisão nº 5540/2014, concedendo-lhe efeito suspensivo; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 35254/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO – FBRA para a realização da “3ª Corrida de Taguatinga”, ocorrida em 02/06/2002. DECISÃO Nº 97/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da solicitação de prorrogação de prazo contida no expediente de fls. 220/221; II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Rosângela de Lima Ferreira, visto que o prazo concedido pela Decisão nº 6106/2014 ainda não findou; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 42964/2009 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, convertida em Tomada de Contas Especial pelo item IV, ‘a’, da Decisão nº. 5583/2010 diante de prejuízo decorrente de pagamento de excessivos valores em locação mensal de equipamentos em sede de contrato firmado entre a SEJUS e a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. DECISÃO Nº 98/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pela empresa nominada no parágrafo

7 da Informação nº. 80/2014, mantendo intactos os termos da Decisão nº. 619/2013, cientificando-a, por intermédio de seu representante legal, acerca desta decisão e sobre a necessidade de, em novo prazo de 30 dias, dar cumprimento ao previsto no item V, alínea ‘b’, da Decisão nº 4785/2012; II – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 16630/2010 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF, para apurar irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 10/2009-DIRAS/CONT. DECISÃO Nº 99/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da solicitação de prorrogação de prazo contida no expediente de fls. 56/57; II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo, visto que o período concedido por meio do Despacho Singular nº 721/2014 – CRR ainda não findou; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3680/2012 - Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação desta Corte, mediante o item VI da Decisão nº 6.791/11 exarada no Processo nº 27.062/10, relativa à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em razão de irregularidades verificadas na contratação da empresa Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda.. DECISÃO Nº 100/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da defesa apresentada, às fls. 01/183 do Anexo I, pela empresa Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda.; b) dos documentos juntados, às fls. 41/126, pelo Sr. Orlando Paula Moreira Filho, relevando a intempestividade na sua apresentação; c) da Nota Técnica nº 10/12 – NTFI (fls. 32/38); II – considerar: a) procedentes as defesas apresentadas pela empresa Solution Serviços de Informática e Administração de Empresa Ltda. e pelo Sr. Orlando Paula Moreira Filho; b) revéis, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, os nominados no § 47 da Informação nº 100/2013, fl. 138, por não atenderem à citação determinada pela Decisão nº 6.791/11, estendendo-lhes os efeitos das defesas apresentadas; III – julgar, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 e art. 24, inciso I da Lei Complementar nº 1/94, regular a tomada de contas especial em exame, em face da ausência de prejuízo; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento e demais providências. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 15829/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, proveniente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para atendimento da Decisão nº 853/2014. DECISÃO Nº 101/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 3907/2014 – GAB/SES; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal uma nova prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento da Decisão nº 853/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21624/2012 - Pedido de prorrogação de prazo formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o cumprimento do item III.b da Decisão nº 5668/2014. DECISÃO Nº 102/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado à fl. 395, e anexo de fl. 396, formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA/DF, para cumprimento da Decisão nº 5668/2014, indeferindo-o, por não lhe ter sido dirigida a referida decisão; II – dar ciência ao SINDIRETA/DF desta decisão, informando-lhe que o prazo para atendimento da Decisão nº 5668/2014 somente terminará em 03/03/2015, bem como que, em caso de necessidade de maior prazo, a solicitação deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29455/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 103/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.600/2012

e 053.001.098/1995; II – ordenar a citação do militar Demerval Ribeiro, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 88.148,74 (atualizado até 29/10/2014), fl. 23, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 36, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29900/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 104/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.698/2012 e seu apenso nº 053.000.781/2002; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário, nominado no parágrafo 15 da instrução, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; III – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à STC, para que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 10333/2013 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por sessenta dias, para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 1874/2014. DECISÃO Nº 105/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3853/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 28/33); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 1874/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 35689/2013 - Representação da empresa EBO Engenharia e Incorporação Ltda. apontando possíveis irregularidades no processamento da Concorrência n.º 005/2013, cujo objeto é a contratação de execução de obras de pavimentação de toda extensão da rodovia vicinal VC-533, além de implantação de ciclovia, conforme especificações do Edital. DECISÃO Nº 106/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1135/2014- DG (fl. 229) e anexos (fls. 230/247); b) do Ofício n.º 1148/2014- DG (fls. 248/250); c) da documentação juntada às fls. 251/268; II – considerar como suficientes as justificativas apresentadas pelo DER-DF para o descumprimento do item III da Decisão n.º 3.027/2014; III – determinar o sobrestamento os autos até o deslinde do Mandado de Segurança n.º 2013.01.1.172095-6, impetrado pela EBO Engenharia e Incorporação Ltda.; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1351/2014 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para a instrução da tomada de contas especial objeto do Processo nº 371.000.847/2008. DECISÃO Nº 107/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 55/57; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Planejamento e orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7643/2014-e - Reforma de MILTON ANUNCIAÇÃO GOMES-PMDF. DECISÃO Nº 108/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato eletrônico do SIRAC à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte na aba “Anexos e Observações” cópia digitalizada de laudo médico emitido por Junta Supe-

rior de Saúde que comprove a incapacidade definitiva do militar, pelo acometimento de moléstia qualificada, ex-vi do disposto no artigo 96, § 2º, da Lei nº 7.289/84; b) informe corretamente os respectivos campos na Aba “Dados da Concessão” do SIRAC. PROCESSO Nº 23081/2014 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2014, constante do Processo nº 35.964/13. DECISÃO Nº 85/2015 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30312/2014 - Pregão Eletrônico nº 364/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada no processamento de roupa hospitalar com locação e fornecimento de enxoval devidamente processado. DECISÃO Nº 90/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 63/70), e do Ofício nº 3.707/2014 – GAB/SES (fl. 71) e documentos anexos (fls. 72/119), relativos à Decisão nº 5.527/2014; II – considerar: a) improcedentes os esclarecimentos apresentados aos itens II.c, II.d e II.e da referida decisão; b) pendente a apresentação do resultado das medidas corretivas em relação aos itens II.a e II.b ao Tribunal, assinando prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que adote as medidas corretivas a seguir, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: a) demonstrar a fundamentação legal para a exigência dos documentos listados nas alíneas “g” e “h” do item 5.5.2 do edital, relativos à apresentação do “Laudo de atividade antimicrobiana do Desinfetante/sanitizante”, do “Procedimento Operacional Padrão da Lavanderia – POP”, do “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO”, e do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA”, durante a fase de habilitação técnica do certame, ou mesmo quando da celebração do contrato, caso opte por exigi-lo somente nesta fase; b) excluir os itens 7.2.1.I.2 e 7.2.2.I.2 do edital, referente à demonstração de prazo mínimo de 1 (um) ano de experiência, por se mostrar restritiva à competitividade do certame e contrário ao disposto no § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93; c) incluir no edital a possibilidade de que seja facultada ao licitante a realização da vistoria técnica, conforme Decisões nºs 1.443/2011, 2.237/2011 e 3.638/2012; d) manter suspenso o Pregão Eletrônico nº 364/2014 até ulterior deliberação desta Corte; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da instrução ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3067/1999 - Contratos de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR nºs 27/99 e 01/01, firmados pelo extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e pela então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 93/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar, com fulcro no art. 27 da LC nº 1/94, c/c o art. 179 do RI/TCDF, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Pedro Coelho de Castro em face da Decisão nº 5.607/12 e do Acórdão nº 330/12 (fl. 116); II – dar quitação aos seguintes responsáveis: a) Ivelise M. Longhi Pereira da Silva; b) Josué Antônio de Aguiar; c) Maria da Glória Rincón Ferreira; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as ações de sua responsabilidade e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 21250/2012 - Concorrência nº 1/2013 – SES, lançada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para realização de Parceria Público-Privada, de outorga da concessão administrativa da prestação de serviços de apoio à operação de hospitais da rede distrital, precedida da implantação da infraestrutura. DECISÃO Nº 109/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 07/2014 - CEL/PPP/SULIS e anexos (fls. 711 a 732), do Ofício nº 3286/2014 – GAB/SES-DF e anexos (fls. 734 a 750) e do Ofício nº 43/2014 – GAB/SULIS/SES e anexos (fls. 751 a 766); II – considerar atendido o determinado no Despacho Singular nº 567/14 – GCAM; III – autorizar: a) a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 15670/2013 - Embargos de declaração opostos pelo representante legal do militar Paulo Roberto de Souza Rocha contra a Decisão nº 3.988/14 e o seu correspondente Acórdão nº 346/14. DECISÃO Nº 110/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 82/86, opostos pelo representante legal do militar Paulo Roberto de Souza Rocha, contra os termos da Decisão nº 3.988/14 e do seu correspondente Acórdão nº 346/14, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante e à Polícia Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos

autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 19645/2014 - Pregão Eletrônico SRP nº 241/2014, tendo por objeto a aquisição de macas de longa permanência para as unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 89/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 83 a 106 dos autos, e outros organizados sob a forma de Anexos II e III, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em cumprimento ao estabelecido no item III da Decisão nº 3382/2014; b) da Inspeção levada a termo na SES/DF com vistas à obtenção de elementos de análise quanto à Representação apresentada pelo Ministério Público junto à Corte; II – determinar à SES/DF que se abstenha de praticar novos atos em relação ao Pregão Eletrônico por SRP nº 241/14 até que sejam resolvidos os questionamentos constantes ao Termo de Recomendação nº 60.2014, do Ministério Público da União (fl. 189), disto dando ciência ao TCDF e até manifestação ulterior desta Corte; III – negar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame impetrado pelo Ministério Público junto à Corte quanto ao teor da Decisão nº 3345/2014, que ratificou o Despacho Singular nº 257/2014-GCPM; IV – determinar à SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto aos seguintes fatos: a) aquisição de macas oriundas de processo licitatório conduzido pelo Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia – INTO/MS, Pregão nº 109/2013, objeto do processo de origem nº 060.001.612/2014, embora o Tribunal, por meio da Decisão nº 4130/13, que ratificou o contido no Despacho Singular nº 569/2013-CRR, tenha deliberado para que o Órgão se abstivesse de aderir a Atas daquele órgão; b) recebimento de 108 macas fornecidas pela empresa Med Lopes Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., oriundas do Pregão Eletrônico nº 109/2013, do INTO/MS, de marca diferente da que foi registrada na Ata decorrente do citado certame e constante do Contrato nº 095/2014, celebrado entre a empresa e a SES/DF, sem que haja nos autos do Processo nº 060.001.612/2014 fundamentadas justificativas para respaldar tal decisão; V – autorizar: a) a juntada da documentação decorrente do cumprimento do item III desta decisão ao Processo de nº 22544/2013; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20791/2014-e - Representação nº 12/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de impropriedades ocorridas na contratação por dispensa de licitação da Corretora Ágora para realizar venda, em bolsa de valores, de ações de empresas de Telecomunicações da NOVACAP. DECISÃO Nº 92/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 12/2014-DA (e-DOC E4951CE6) e demais documentos anexos (e-DOCs 0F0534C1, 57A69D2F e 5946685C); II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos apontados na representação citada no item I, no prazo de 15 (quinze) dias; III – dar ciência desta decisão ao representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da demanda; IV – autorizar: a) a remessa de cópia do e-DOC E4951CE6 à NOVACAP para subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 29683/2014 - Pregão Presencial nº 31/14, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança, conforme especificações do Edital. DECISÃO Nº 91/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Presencial nº 31/2014, promovido pela TERRACAP (fls. 129/201); b) do Ofício nº 22/2015 – PRESI (fls. 202/203) e anexos de fls. 204/249; II – considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão Liminar nº 02/2014 – P/AT; III – encaminhar o Relatório/Voto da Relatora à TERRACAP; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 7715/1991 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias, consubstanciada no Processo nº 250.000.135/2001. DECISÃO Nº 111/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas, acostadas às fls. 1251/1269, 1270/1345, 1351/1384, 1385/1456, 1466/1938, 1939/1992 e 1993/2015, sobrestando o exame de mérito dessas peças até que seja concluída a citação proposta no item seguinte; II – com fulcro no art. 13, II, da LC nº 01/94, ordenar a citação do Senhor identificado no § 2º da Cota Complementar do Secretária de Contas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de defesa quanto às irregularidades e ao prejuízo identificado nos autos, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 1118, ou recolher a quantia de R\$ 3.325.929,28, atualizada até 2012, o que poderá ensejar também o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art.

17, III, alíneas “b” e “c”, da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22639/2012 - Auditoria de Regularidade com o objetivo de identificar os óbices que se apresentam à extinção da empresa Proflora S.A – Florestamento e Reflorestamento, objeto da Decisão nº 2762/2013 desta Corte. DECISÃO Nº 112/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às Fls. 176/245; II – considerar atendido o item III da Decisão nº 2762/2013, relevando o atraso apontado na instrução; III – autorizar o monitoramento das ações a serem implementadas para liquidação da Proflora S.A. pela Secretaria de Auditoria; IV – encaminhar cópia da deliberação a ser adotada pelo Tribunal à Secretaria de Contas, para realização das anotações pertinentes na Prestação de Contas Anual da Proflora S.A; V – o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 12433/2013 - Estudos especiais levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte acerca do alcance da alínea “h” da Decisão nº 6611/2010, exarada no Processo nº 10623/2010, tudo por força da Decisão nº 910/2013, proferida no Processo nº 21900/2012. DECISÃO Nº 86/2015 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31527/2013-e - Pensão militar instituída por LELIO ANTONIO DA ROCHA - CBMDF. DECISÃO Nº 113/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 519/14; II – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) convocar a Srª Lenilda Aparecida de Macedo Rocha para, se for de seu interesse e/ou dos demais beneficiários, apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação recebida, com comprovação dessa medida junto à Corporação, defesa com vistas a, in casu, afastar a aplicação do entendimento consubstanciado na Decisão nº 5.133/2012 (Processo nº 3576/2004), o qual implicaria no cálculo do benefício com base no soldo de subtenente; 2) caso a interessada mencionada no item anterior se mantenha inerte; a) retificar o ato de promoção post mortem do instituidor da pensão, publicado em 17.08.2007, a fim de considerá-lo promovido para Subtenente BM; b) em decorrência da alínea anterior: i) retificar também o ato publicado no DODF de 21.02.2011; ii) registrar o ato de retificação mencionado no subitem anterior na aba “Dados da Concessão”, no SIRAC; iii) observar os reflexos no pagamento atual do benefício pensional e nos registros do módulo de concessões do SIRAC (ato nº 003512-4).

PROCESSO Nº 5179/2014 - Aposentadoria de MARLY DOS SANTOS XAVIER - SE/DF. DECISÃO Nº 114/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 17/18; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 3.043/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 6949/2014 - Aposentadoria de TARCISIO ARAUJO - SE/DF. DECISÃO Nº 115/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 23/24; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o contido na Decisão nº 2.377/14, reiterada pela Decisão nº 4.814/14, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 7589/2014 - Pensão civil instituída por ANDRELINO SANDER - SE/DF. DECISÃO Nº 116/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 16/18; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 3.535/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 11180/2014 - Aposentadoria de MARIA LUZIA DA SILVA RODRIGUES - SE/DF. DECISÃO Nº 117/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 15/16; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 5.020/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 23090/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 118/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, para o Cargo de Professor (Disciplina Biologia), decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Adriana Alves Gontijo, Aimê Oliveira, Aline Gisele Costa, Ana Claudia Negret Scalia, Ana Claudia Rodrigues Duarte, Ana Cristina Soares Linhares, Ana Lídia Gomes Rocha, Ana Paula Reis Macedo, Betiza Rangel Rodrigues, Bruno Haruo Nunes Toratani, Camila Arruda Alves, Carla Henrique da Silva, Cinthia de Castro Coimbra Nobre, Debora Souza Gondim Mateus, Diego Alves de Lima, Elaine Cunha Moreno, Elda Santos da Penha, Elenilce Soares de Souza Ferreira, Eliane do Rosario Dias, Elizete Alves dos Santos, Euza Moreira de Souza, Fabiana de Melo Gouvêa, Francinete de Carvalho Leite Ferreira, Franco Nero Tavares de Melo, Gilson Antônio Silva, Giselle de Araujo Chagas, Glória Garcia de Oliveira Nascimento, Guilherme Correa Rasi, Jose Xavier Costa e Costa, José Paulo Barbosa Silva Filho, João Aleixo Oliveira de Paulo, João Garcia Borges, Katharine Marinho de Sousa, Katia Helena Machado Bomfim, Keila Nazaré da Cunha, Leila Guimarães de Abreu, Lucimeire Gomes dos Santos Souza, Ludiany Mendes Angelim, Luiz Carlos Telles da Silva Filho, Madalena Guedes Sales, Magna Emanuele Soares, Marcus Vinicius Falcão Paredes, Maria das Mercedes Pinheiro da Luz, Morgan Monteiro dos Santos Pinto, Márcia Cristina Prado Lima, Nathalia Karsten, Natália Barbosa Alves, Nêlia Pereira Jacobina, Patricia de Melo Caixeta, Paula Michelle Aben Athar, Priscila de Melo Costa, Rafael José de Souza Rosa, Rafaelle Nogueira Falcão, Renata Beeg Quintans, Roberto Luiz Barcelos Carvalho, Ronildo Mascarenhas Borges, Thiago Nogueira da Mota, Vanessa Peres Costa da Silva, Vinícius Gonçalves de Sousa, Waldir Pereira da Cunha, Wilson Satoru Akagawa, Yuri Silva Nascimento II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 24649/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 119/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, para o Cargo de Professor (Disciplina Biologia), decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Adriana do Carmo Gonçalves, Airton Issamu Izaki, Alessandro Coelho Vitali, Alex Gois Orlandi, Ana Eudoxia Alux Bessa Souza, Ana Paula Pereira, Arlete Costa Ribeiro Barbosa, Claudiane Pereira Gomes, Cleberson Santos da Silva, Cristina da Costa, Cristina de Jesus Teixeira, Damião de Almeida Juvito, Débora Pereira da Cruz, Edimilson de Sousa Caldas, Edimilson Rodrigues, Eliel de Aquino, Erika Silva de Jesus, Eronides Sousa Aquino, Fabricia Lopes de Assumpção Costa, Genival Santos de Moraes, George Luis Ferreira Lima, Gustavo Arnaldo Pessoa, Delfino Ferreira de Oliveira, Iane Fátima de Araujo Almeida, Joseane Vieira Ferrer, Juscélio Morais Nascimento, Keila Marques Godoi, Kelen Tatiane da Silva, Luana Lopes dos Santos Alves, Luciana do Nascimento Vieira Ribeiro, Luciene Aparecida Ferreira Gomes, Luciête Carmen Gomes de Oliveira, Luiz Armando de Souza Oliveira, Mara Rubia Silva da Cruz, Marcia Cristina Cardoso Ferreira, Marcia Luiz Corrêa, Maria Helena Soares Silva, Maria Polianne Serra Ferreira, Patrícia de Souza Patricio, Pedro da Silva Couto Filho, Pedro de Oliveira Cortes Machado, Simone Aparecida dos Santos Silva, Suzana Fernandes de Souza, Valéria Ribeiro Guimarães Frutuoso, Virginia Carla Alves Dias, Wagner Varela Percegoni, Washington Soares Quirino, Wesley Pereira da Silva, Wolney Morais Pereira, Zildete Morais Viana Bandeira II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 35578/2014-e - Representação nº 34/2014, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível ilegalidade na contratação do Banco do Brasil, por inexistência de licitação, para prestação de serviços bancários à CEB Distribuição. DECISÃO Nº 88/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 34/2014-ML; II – determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB - Distribuição que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os circunstanciados esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na Representação em pauta, fazendo-os acompanhar da respectiva documentação comprobatória; III – encaminhar cópia da Representação nº 34/2014-ML à Companhia Energética de Brasília – CEB - Distribuição, de modo a subsidiar o cumprimento do item “II”; IV – o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 641/2015-e - Solicitação formulada pela Secretaria de Auditoria desta

Corte para realizar auditoria contábil-financeira, de natureza especial, no âmbito da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, com o objetivo de examinar a regularidade dos registros referentes à disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal no encerramento do exercício de 2014. DECISÃO Nº 87/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do I/TCDF. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 04, publicado no DODF de 22/01/2015, página 16, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução. Nada mais havendo a tratar, às 15h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 35 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4748

Aos 29 dias de janeiro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente deu boas-vindas ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal, e ao Procurador MARCOS FELIPE pelo seu retorno ao convívio no Plenário. Os insígnies Conselheiro e Procurador agradeceram a manifestação de cordialidade do Colegiado.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4747, de 27.01.2015.

- O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 19/2015-CG, mediante o qual o Chefe de Gabinete da Presidência comunica a alteração, para data oportuna, das férias do Presidente desta Corte, anteriormente previstas para o período de 02 de fevereiro a 03 de março de 2015.

- Ofício nº 002/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração, para data oportuna, das férias da titular daquele Gabinete, anteriormente previstas para o período de 03 a 13.02.2015.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 12609/2012 - Despacho Nº 28/2015, Representação: PROCESSO Nº 28342/2007 - Despacho Nº 35/2015.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 21440/2008 - Despacho Nº 54/2015.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1174/2004 - Recurso contra a Decisão nº 315/11, interposto por CREIDE MONTEIRO DUARTE. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, com base no art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pelo Dr. VAGNER JÚLIO MAGALHÃES FERREIRA, representante legal da Sra. CREIDE MONTEIRO DUARTE. DECISÃO Nº 137/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao Recurso de Revisão apresentado pela recorrente CREIDE MONTEIRO DUARTE, por meio de seu representante legal, para que a interessada seja reincluída como beneficiária da pensão, tendo em conta precedentes deste Tribunal (Decisão nº 6.035/10 – Processo nº 1.461/04; Decisões nºs 727/11 e 235/12 – Processo nº 1.162/04); II – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias,

adote as seguintes providências: a) torne sem efeito o item III do ato publicado no DODF de 23.03.04 (fl. 51 – apenso pensão), ripristinando o item 1 do ato publicado no DODF de 02.09.02 (fl. 35 – apenso pensão); b) retifique o ato publicado no DODF de 02.09.02 (fl. 35 – apenso pensão) para excluir do fundamento legal o art. 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, e incluir o art. 62, § 3º, da Constituição Federal; c) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 52 – apenso pensão, ajustando os seus termos às determinações contidas nos itens anteriores; d) reinclua a interessada CREIDE MONTEIRO DUARTE no rateio do presente benefício, sem olvidar, quanto aos ajustes financeiros, a prescrição quinquenal, nos termos da Decisão nº 6.657/06 (Processo nº 746/04); III – dar ciência desta decisão à interessada, por meio de seu representante legal; IV – autorizar a devolução dos apensos à origem e dos autos à SEFIPE, para acompanhamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 19985/2006 - Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação, instalada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para investigar denúncias de irregularidades na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal entre 1995 e 2005. DECISÃO Nº 138/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar não atendido o item II da Decisão nº 6616/2010 e determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações ali requeridas, afastada a parte que faz referência ao art. 147 da Lei nº 8.112/1990; II – tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Pereira Coelho, em atenção ao item IV da Decisão nº 6.616/2010, considerando-as procedentes quanto ao mérito; III – dar conhecimento desta decisão, bem como da Decisão n.º 6363/2014 (e respectivos Relatórios/Votos) à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF; IV – encaminhar cópia da Decisão n.º 6363/2014, acompanhada de Relatório/Voto pertinente, à Secretaria de Contas do TCDF para subsídio à apuração dos fatos constantes do Processo nº 38.692/2010; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12291/2009 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de diversos convênios celebrados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda com diversas entidades para a prestação de serviços de Convivência a crianças e Educação Infantil. DECISÃO Nº 139/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido acostado às fls. 463/469; II – indeferir a solicitação de prorrogação de prazo, formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visto que o prazo concedido mediante a Decisão nº 6090/2014 ainda não findou; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 43022/2009 - Pedido de prorrogação de prazo formulado por José Humberto Pires de Araújo para cumprimento da Decisão nº 5365/2014. DECISÃO Nº 140/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido acostado às fls. 273/274; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. José Humberto Pires de Araújo, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 25242/2011 - Tomada de Contas Anual dos responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Esporte, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 141/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência do requerimento acostado à fl. 303; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Herbert William de Oliveira Félix, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25250/2011 - Pedido de prorrogação de prazo formulado por Gilvanete Mesquita da Fonseca para dar cumprimento à Decisão nº 550/2014. DECISÃO Nº 142/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo à fl. 119; II – conceder à Sra. Gilvanete Mesquita da Fonseca prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de cientificação, para a apresentação de razões de justificativa em cumprimento à Decisão nº 550/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28548/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão

e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 143/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da defesa apresentada pelo militar Antonio Carlos de Souza (fls. 37/49 e anexos de fls. 50/52), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº. 01/1994, irregulares as contas do militar citado no item anterior; III – notificar o militar citado no item I para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito de R\$ 138.692,02 (valor atualizado até 03/12/2014), o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº. 13/2003; IV – autorizar, caso não seja atendida a notificação do item anterior, a adoção das providências descritas no artigo 29 da Lei Complementar nº. 01/1994; V – aplicar ao militar citado no item I a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº. 01/1994; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 27201/2013 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 2/2009. DECISÃO Nº 144/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2721/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 93 a 142), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 1825/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a admissão de Karla Martins dos Santos de Paulo, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Laboratório/Patologia Clínica, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 2/2009, publicado no DODF de 12/01/2009, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31900/2013 - Auditoria operacional constante do Plano Geral de Ação desta Corte para 2013, objetivando avaliar o acesso da população do Distrito Federal às Unidades de Terapia Intensiva da rede pública distrital de saúde. DECISÃO Nº 145/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 66/2015-GAB/SES (fl. 275) e anexos (fls. 276/278); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 4282/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16832/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 146/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.001.278/2010; II – nos termos do inciso II do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, determinar a citação do militar beneficiário, citado no parágrafo 26 da Informação nº. 252/2014 – SECONT/3ªDICON, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal o débito apurado nos autos em exame, referente à responsabilidade que lhe pesa em relação à irregularidade no recebimento de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28628/2014 - Edital da Concorrência nº 26/2014 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução da reforma e adequação do Autódromo Internacional Nelson Piquet, localizado no Centro Poliesportivo Ayrton Senna, no Setor de Recreação Pública Norte (SRPN) – Brasília/DF, com vistas à homologação do mesmo perante a Fédération Internationale de Motocyclisme – FIM, a Fédération Internationale de L’Automobile – FIA e a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA. DECISÃO Nº 126/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30703/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº. 366/2014, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de fórmulas para fins especiais aos pacientes cadastrados no Programa de Nutrição Enteral e Do-

miciliar, de acordo com a Portaria nº 94/2009. DECISÃO Nº 135/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 332/2014-CCOMP/SES e seus anexos; II – considerar satisfatoriamente atendida a diligência contida no item II da Decisão nº 5654/2014; III – dar ciência desta decisão à jurisdicionada; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 31009/2014-e - Denúncia assinada por diversos cidadãos, inconformados com o fato de o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal não ter sido inserido entre as exceções previstas no Decreto nº 35.881/2014. DECISÃO Nº 136/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (EDOC-7950B97C); II – conceder à jurisdicionada prorrogação do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão Reservada nº 90/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 34806/2014-e - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, visando a apuração de possíveis irregularidades no procedimento referente ao 11º Termo Aditivo ao Convênio nº 323/2009 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. DECISÃO Nº 127/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 35454/2014-e - Representação nº 35/2014 – DA, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, aviada em desfavor do Pregão Eletrônico nº 75/2014 – ASCAL/PRES, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem e instalação de barreiras de pneus no Autódromo Internacional Nelson Piquet. DECISÃO Nº 128/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 196/2015-e - Denúncia formulada por cidadão sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 001/2014, lançada pela então Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, referente à concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios públicos eletrônicos digitais, com marcação de hora e temperatura, com exclusividade na exploração publicitária. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal-SERIS, por mais 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à determinação desta Corte. DECISÃO Nº 122/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 24/2015 – GAB/SERIS (EDOC F59BACE2-c); II – conceder à jurisdicionada prorrogação do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para dar cumprimento ao disposto na Decisão Liminar nº 11/2015 – GPAT; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para adoção das medidas cabíveis.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1044/2003 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades pelo repasse de recursos efetuado pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude à Federação de Capoeira do Distrito Federal, para subsidiar o IX Encontro Nacional dos Professores de Capoeira, realizado entre os dias 07 e 10 de dezembro de 1999. DECISÃO Nº 148/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos juntados às fls. 624/686; b) do requerimento de fls. 687/694, para, no mérito, considerá-lo improcedente, dando conhecimento do deliberado ao requerente; c) da Informação nº. 227/14 – SECONT/2ªDICON; II – autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) o seu retorno à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 12897/2005 - Fiscalização realizada em atendimento à determinação do Tribunal (Decisão nº 1.339/05-CSPM, proferida no âmbito do Processo nº 2.409/98), com o fim de verificar a ocupação irregular de área pública por condomínios residenciais no Setor Central do Gama. DECISÃO Nº 149/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da representação da Secretaria de Acompanhamento; II - reiterar à Coordenadoria das Cidades da Casa Civil do Distrito Federal o disposto no item I da Decisão nº 4.082/14; III - autorizar: a) a audiência do Sr. Francisco Chagas Machado, então Coordenador das Cidades da Casa Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 2.208/14, reiterada pela Decisão nº 4.032/14; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos,

nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao PGA-2010. DECISÃO Nº 150/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução de fls. 1.085/1.118, dos documentos de fls. 1.044/84, bem como da documentação complementar constante dos processos anexos, em especial das fls. 1/236 do Processo GDF nº 053.002.351/13; II – considerar quite com o erário distrital, relativamente à sanção imposta pela Decisão nº 6.557/11 (v) Acórdão 249/11 e Decisão nº 2.732/12), o Sr. Sérgio Fernando Pedrosa Aboud; III – ter por cumpridos os itens III, “V.a” (relativo aos militares Gabriel Cabral Raposo da Câmara Neto, Paulo Pereira da Silva e Sérgio Brito da Silva), “V.b” (relativo ao militar Giancarlo Borges Pedrosa), “V.c”, “V.d”, “V.e”, VI, VII (relativo ao militar Roberto Batista do Nascimento) e IX da Decisão nº 4.896/13; IV – determinar ao CBMDF que revise o valor devido pelo Sr. Delfino Barbosa Guedes, tendo em conta o disposto no art. 1º, inciso II, item “b”, da Emenda Regimental nº 13/03-TCDF, mantendo o ressarcimento ao erário já iniciado, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V – ter por parcialmente cumprido o item “V.a” da Decisão nº 4.896/13, reiterando ao CBMDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, quanto ao Processo dos militares André Luiz Diniz Rapôzo, César Augusto Ribeiro Cândido, Jorge Luiz de Oliveira Tempone, Júlio César Corrêa Faria, Lúcio Kleber Batista de Andrade, Raimundo Carvalho Lira Neto, Sérgio Ricardo Souza Santos e Valdir Luiz Ferrari Júnior, que adote as medidas necessárias à restituição ao erário da diferença entre os valores recebidos pelos militares e o estabelecido na letra “D” da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.846/02, atualizado na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435/01; VI – considerar parcialmente atendido o item VII da Decisão nº 4.896/13, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias ao CBMDF para que: a) quanto ao Processo do militar Geraldo Pereira da Silva, juntamente com o servidor, comprove o deslocamento e a instalação dos dependentes do militar, ou proceda à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente no mesmo prazo, atualizado na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435/01; b) quanto ao Processo do militar Marcos Antônio Gomes Correia, proceda à restituição ao erário da diferença entre os valores recebidos e o estabelecido na letra “D” da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.846/02, atualizado na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435/01; VII – tomar conhecimento das medidas adotadas em atendimento ao item VIII da Decisão nº 4.896/13 e determinar ao CBMDF que informe as medidas subsequentes aos esclarecimentos prestados para identificar se houve pagamento indevido aos militares Sebastião de Sousa Brito e Escrimier Allegresse de Oliveira Cardoso, bem como o respectivo ressarcimento ao erário; VIII – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IX – autorizar: a) a remessa de cópia da instrução e desta decisão ao CBMDF para melhor compreensão da matéria; b) a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24636/2013 - Aposentadoria de ILDO JOSÉ SEGISMUNDO - SE/DF. DECISÃO Nº 151/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.007/2014, reiterada pelo Despacho Singular nº 405/14-GCAM; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28526/2013 - Admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidades: Enfermagem, Laboratório e Radiologia, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 – SEAP/ IML - DPT- PCDF, publicado no DODF de 29.07.11. DECISÃO Nº 152/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1255/2014-DGP e anexos (fls. 65 a 94) e do Ofício nº 1578/2014-DGP (fls. 95 a 100), encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 6.064/13; II – determinar diligência à PCDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) notificar os servidores Heloiza Peixoto de Barros, Cássio Fernandes da Silva Cruz e Ronnie Tercio Dias de Mendonça, para, se desejarem, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, apresentarem ao TCDF alegações de defesa acerca do exercício cumulado na Polícia Civil do Distrito Federal, do cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Radiologia, e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal, respectivamente, de 64 horas, 64 horas e 48 horas, respectivamente, em desacordo com a legislação de regência (Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04, e art.

14 da Lei nº 7.394/85 e art. 30 do Decreto nº 92.790/86), ante a possibilidade de serem consideradas ilegais suas admissões ou de terem que optar entre um e outro cargo; b) manifestar-se acerca das admissões dos citados servidores, tendo em conta as questões noticiadas no subitem anterior, em especial o fato de ter permitido as admissões daqueles servidores, em acumulação de cargo, perfazendo carga horária semanal de trabalho, além da prevista na Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04, e art. 14 da Lei nº 7.394/95 e art. 30 do Decreto nº 92.7901/86; III – considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Enfermagem, da Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 – SEAP/ IML-DPT – PCDF, publicado no DODF de 29.7.11, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF: Evandro Gonçalves da Silva, Juriney Pereira dos Santos e Sheila Pereira Soares IV – autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora à PCDF, para subsidiar o atendimento do item II acima e o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 10370/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DO CANTO BARROS SANTOUCY - SE/DF. DECISÃO Nº 153/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.100/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE que: a) junte aos autos novo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em substituição ao de fl. 33 do Processo GDF nº 080.003.477/2010, em cujo rol de empregadores não conste a Companhia Brasileira de Alimentos e a Prefeitura de Paraíba do Sul (RJ), consoante declarou a servidora (fl. 52 desse mesmo feito), o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17014/2014 - Aposentadoria de ELIZABETE FERREIRA DA CUNHA DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 154/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 19912/2014 - Aposentadoria de VALTER FERREIRA DA CRUZ - SES/DF. DECISÃO Nº 155/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 19920/2014 - Pensão civil instituída por VALTER FERREIRA DA CRUZ-SES. DECISÃO Nº 156/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à jurisdição que: a) esclareça a divergência verificada entre o demonstrativo de título de pensão (fl. 82 – apenso), em que consta gratificação de titulação de 24% e a consulta ao sistema SIGH (fl. 89 – apenso), em que consta erroneamente a gratificação de titulação de 30%; b) ajuste o pagamento da pensionista para parcela única, nos moldes da Decisão nº 719/12, o que será verificado em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 20546/2014 - Aposentadoria de OQUIMAINHO MACHADO NETO - SEDEST/DF. DECISÃO Nº 157/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 20554/2014 - Pensão civil instituída por MATHEUS VALVERDE MACHADO - SEDEST/DF. DECISÃO Nº 158/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro,

a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 536/2015-e - Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal, retificado pelo Edital nº 02, publicado em 09.01.15. DECISÃO Nº 124/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital nº 01 – PCDF – PERITO MÉDICO-LEGISTA, publicado na Edição Extra do DODF de 31.12.14, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Perito Médico-Legista da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; b) do Edital nº 02, publicado no DODF de 9.1.15, que retificou o Edital nº 01 – PCDF – PERITO MÉDICO-LEGISTA; c) da Portaria nº 35 – PCDF, de 26.8.14, que instituiu o Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Perito Médico-Legista, dentre outros; d) do ato autorizativo do Conselho de Política de Recursos Humanos, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, para a realização do referido certame; e) -do Ofício nº 47/2015-DGC, de 16.01.15; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retifique o Edital nº 01 – PCDF – PERITO MÉDICO-LEGISTA, publicado na Edição Extra do DODF de 31.12.14, para: a) no preâmbulo, excluir a referência à Lei Federal nº 12.830/13, mencionando em seu lugar a Lei Federal nº 12.030/09; b) excluir, nos subitens 2.1.1 e 4.7, à vista do que dispõe o § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.264/96, o requisito de registro no Conselho Regional de Medicina ou apresentar justificativas para tal exigência; c) numerar corretamente o subitem 6.14.1 (que consta no edital como subitem 7.14.1); d) fazer constar, nos subitens 7.4 e 11.20, as referências corretas aos dispositivos neles mencionados; e) estabelecer, no subitem 15.5, que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas posições nele mencionadas (ao invés de serão convocados para realizar a prova discursiva), uma vez que a tal prova será realizada no mesmo dia e dentro do prazo de duração previsto para a prova objetiva; f) fazer constar expressamente do edital que: i) os testes de capacidade física serão filmados e que, no teste de corrida de 12 minutos, o candidato poderá ser monitorado pelo uso de chip no calçado, conforme estabelece o art. 56, caput, do Anexo I da Portaria nº 35-PCDF/14; ii) que a banca examinadora dos testes de capacidade física será composta por profissionais de educação física registrados no Conselho Regional de Educação Física, conforme estabelece o art. 57, parágrafo único, do Anexo I da Portaria nº 35-PCDF/14; g) excluir do subitem 13.2, alínea E (Experiência Profissional), tendo em vista o que dispõe o art. 77 do Anexo I da Portaria nº 35-PCDF/14, fazendo os ajustes que se fizerem necessários à totalização da pontuação da prova de títulos; h) incluir no subitem 13.2 alínea prevendo como item de avaliação o título referido no inciso IV do art. 77 do Anexo I da Portaria nº 35-PCDF/14, fazendo os ajustes que se fizerem necessários à totalização da pontuação da prova de títulos; i) prever a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado preliminar da fase de exames biométricos e avaliação médica, tendo em vista o que dispõe o art. 90 da Portaria nº 35-PCDF/14; j) utilizar os pesos especificados no subitem 16.2 nas listagens organizadas para fins de classificação nas diversas fases do concurso (descritas em diversos subitens do item 15 do edital) ou igualar tais pesos na composição da nota final do concurso; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 668/2015-e - Representação nº 03/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, em face de matérias veiculadas pela imprensa, acerca da grave crise orçamentária e financeira por que passa o Distrito Federal, impossibilitando o pagamento tempestivo de pessoal, com pedido de medida cautelar para que o governo se abstenha de alterar a data do calendário de pagamento dos servidores públicos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pelo Dr. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, representante legal do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, proferiu parecer verbal pela concessão da cautelar, na forma requerida pelo Parquet. DECISÃO Nº 120/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, do Ofício nº 03/15-CF, e seus documentos anexos, e do Pedido de Sustentação Oral formulado pelo SINDIRETA/DF; II – negar a medida cautelar pleiteada na Representação nº 03/2015-CF; III – alertar o Governo do Distrito Federal para que observe a legislação vigente, em especial à Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 35, inciso IX, e a LC nº 840/11, que trata especificamente dos servidores do Distrito Federal, quanto à quitação da folha de pagamento dos servidores

até o quinto dia útil sob pena de incidência de atualização monetária; IV – dar ciência desta decisão ao Sr. Governador, enviando-lhe cópia desta decisão; V – dar ciência desta decisão à ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatária da demanda em análise, bem como ao SINDIRETA/DF; VI – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pela concessão da cautelar em análise, na forma do seu voto apresentado na Sessão Ordinária nº 4746, de 22.01.2015.

PROCESSO Nº 749/2015-e - Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Distrito Federal, retificado pelo Edital nº 02, publicado em 09.01.15. DECISÃO Nº 125/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital nº 01 – PCDF – PAPILOSCOPISTA, publicado na Edição Extra do DODF de 31.12.14, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Distrito Federal; b) do Edital nº 02, publicado no DODF de 09.01.15, que retificou o Edital nº 01 – PCDF – PAPILOSCOPISTA; c) da Portaria nº 35 – PCDF, de 26.08.14, que instituiu o Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Papiloscopista Policial, dentre outros; d) do ato autorizativo do Conselho de Política de Recursos Humanos, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, para a realização do referido certame; e) do Ofício nº 46/2015-DGC, de 16.01.15; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retifique o Edital nº 01 – PCDF – PAPILOSCOPISTA, publicado na Edição Extra do DODF de 31.12.14, para: a) no preâmbulo, excluir a referência à Lei Federal nº 12.830/13; b) numerar corretamente o subitem 6.14.1 (que consta como subitem 7.14.1); c) fazer constar, nos subitens 7.4, 8.4.9, 9.7.2, 9.7.4, 10.22, 11.20, 12.4 e 17.8, as referências corretas aos dispositivos neles mencionados; d) estabelecer, no subitem 14.5, que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas posições nele mencionadas (ao invés de serão convocados para realizar a prova discursiva), uma vez que a tal prova será realizada no mesmo dia e dentro do prazo de duração previsto para a prova objetiva; e) fazer constar expressamente do edital que: i) os testes de capacidade física serão filmados e que, no teste de corrida de 12 minutos, o candidato poderá ser monitorado pelo uso de chip no calçado, conforme estabelece o art. 56, caput, do Anexo I da Portaria nº 35-PCDF/2014, ii) que a banca examinadora dos testes de capacidade física será composta por profissionais de educação física registrados no Conselho Regional de Educação Física, conforme estabelece o art. 57, parágrafo único, do Anexo I da Portaria nº 35-PCDF/2014; f) prever a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado preliminar da fase de exames biométricos e avaliação médica, tendo em vista o que dispõe o art. 90 do Anexo I da Portaria nº 35-PCDF/2014; g) utilizar os pesos especificados no subitem 15.2 nas listagens organizadas para fins de classificação nas diversas fases do concurso (descritas em diversos subitens do item 14 do edital) ou igualar tais pesos na composição da nota final do concurso; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 32930/2008 - Análise das razões de justificativa apresentadas em decorrência das audiências determinadas nas Decisões nºs 564/2008 e 4.372/2010 (Processo nº 18.313/2005), acerca da realização de investimentos na Corumbá Concessões S.A., pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, e pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. DECISÃO Nº 159/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 202/2014 – 1ª DIACOMP (fls. 463/471); b) da Informação n.º 124/14 – SEACOMP (fls. 480/481); c) do Parecer n.º 1.066/2014-ML (fls. 483/491); d) do Pedido de Reexame de fls. 472/479, interposto pelo Sr. Sérgio Neves Campos contra a Decisão n.º 6.211/2013 e o Acórdão n.º 383/2013, relevando sua intempestividade e atribuindo o caráter suspensivo da medida ao referido decisum e Acórdão, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c os artigos 188, inciso II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o artigo 1º da Resolução n.º 183/2007 – TCDF; II – dar conhecimento do teor desta decisão ao Sr. Sérgio Neves Campos, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução n.º 183/2007 – TCDF, com o alerta que ainda pende de análise o mérito de referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito do recurso em apreço e posterior consolidação das sugestões propugnadas na Informação n.º 202/2014 – 1ª DIACOMP, com a presente diligência.

PROCESSO Nº 8356/2014 - Pregão Eletrônico n.º 21/2014, deflagrado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva, preventiva e de recuperação, inclusive em caso de sinistros, para 378 veículos da linha Mitsubishi,

modelo Pajero Dakar Diesel MT 4x4 ano 2012, pertencentes à frota da PMDF, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, de primeiro uso, com qualidade igual ou superior às originais, conforme especificações contidas no edital (fls. 242/274 Anexo I). DECISÃO Nº 129/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação formulada pela empresa Hilux Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda. (fls. 22/32) acerca de eventuais irregularidades na retomada da licitação alusiva ao Pregão Eletrônico n.º 21/2014-PMDF, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 414/2014 (fls. 33/37); II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizar prazo de 15 (quinze) dias para a empresa RR Guilherme Automóveis LTDA.-ME, querendo, encaminhar a esta Corte de Contas as informações que considerar pertinentes em relação aos fatos representados; IV – fixar prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da exordial de fls. 22/32 regularize a comprovação da condição de representante legal da empresa, sob pena de não ter sua peça examinada pelo Tribunal; V – dar ciência desta decisão ao representante; VI – autorizar: a) o envio de cópia da Representação de fls. 22/32, da Informação n.º 414/2014, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada e à empresa contratada em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 21/2014-PMDF, para subsidiar no cumprimento das diligências insertas nos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 22972/2014 - Pregão Eletrônico n.º 33/2014-DETRAN, deflagrado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas em direção e produção teatral, conforme especificações contidas no edital. DECISÃO Nº 130/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2502/GAB (fls. 78/80-v), da nova versão do termo de referência (fls. 88/116) e demais documentos carreados ao feito (fls. 81/88), encaminhados pelo Detran/DF em cumprimento ao deliberado na Decisão n.º 4.028/2014; b) da Informação n.º 333/2014 (fls. 122/127); c) do Parecer n.º 1.087/2014-ML (fls. 129/136); II – no mérito, ter por: a) satisfatoriamente atendidas as diligências insertas nos subitens 4, 5, 6 e 8 do item II.b da Decisão n.º 4.028/2014; b) insubsistentes as justificativas apresentadas pela jurisdicionada para esclarecer os pontos diligenciados nos subitens 1, 2, 3 e 7 do item II.b da Decisão n.º 4.028/2014; III – tendo em conta o disposto no item II, alínea “b”, manter a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 33/2014-DETRAN, tendo por espeque o art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, até ulterior deliberação plenária; IV – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF que, em relação ao certame em apreço, no prazo de 10 (dez) dias, preste circunstanciados esclarecimentos a esta Corte de Contas: a) acerca da necessidade de supressão das atividades com escopo criativo no certame em epígrafe, a exemplo da elaboração de textos teatrais e da estrutura de jogos educativos, montagem de espetáculos e criação de repertório, uma vez que tais atividades não se afiguram como passíveis de enquadramento no conceito de serviço comum estabelecido na Lei n.º 10.520/2002; b) quanto à existência de estudo comparativo evidenciando a vantagem econômica de cotar os preços por espetáculo em detrimento da utilização de tabelas de retribuição pecuniária mensal dos profissionais envolvidos nos eventos artísticos; c) em relação à exigência de habilitação do quantitativo mínimo de dois comprovantes de produção de espetáculos teatrais, bem como especifique o quantitativo mínimo de apresentação das peças teatrais; d) sobre a necessidade ou vantagem econômica da aquisição dos direitos autorais dos espetáculos teatrais e trilhas musicais objeto da presente licitação; e) sobre a possibilidade de supressão da expressão “criação” dos comprovantes de habilitação das licitantes, bem como da exigência de que as apresentações cênicas tenham tido caráter “educativo”, tendo em conta que a criação de roteiro pode ser objeto de subcontratação; f) acerca das estimativas de preços para os serviços licitados, ante a insuficiência de amplitude da cotação realizada na fase interna da licitação, de modo a possibilitar a averiguação da adequabilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado, inclusive mediante, caso evidenciado nos estudos diligenciados na alínea “b” retro, a adoção de critério de remuneração mensal dos profissionais envolvidos e não mediante a remuneração por espetáculo; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 333/2014, do Parecer n.º 1.087/2014-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada para subsidiar o diligenciado no item III e IV retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 24274/2014 - Edital da Concorrência nº. 24/2014–ASCAL/PRES, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, para

contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Buritizinho, localizado em Sobradinho II – DF. DECISÃO Nº 123/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação protocolizada pela empresa B. M. Silva Construções Ltda. (fls. 01/19 do anexo III – nesta Corte de Contas em 09.12.2014, e encampada pelo duto órgão ministerial por intermédio do Ofício n.º 401/2014-MPC/PG e anexo (fls. 94/96), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF, bem como no art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93; b) da Informação n.º 403/2014 (fls. 97/100); c) da prejudicialidade da medida liminar requerida pela empresa representante, tendo em conta que as disposições constantes do item V da Decisão n.º 5.531/2014 determinaram as condicionantes necessárias a serem adimplidas pela Novacap para que ocorra a retomada da Concorrência n.º 24/2014-ASCAL/PRES; II – determinar à Novacap, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III – dar ciência desta decisão à empresa representante, bem como ao signatário do Ofício n.º 401/2014-MPC/PG que encampou os termos da exordial em comento; IV – autorizar: a) o envio de cópia da exordial (fls. 01/19 do anexo III), da Informação n.º 403/2014, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 30339/2014 - Pregão Eletrônico n.º 135/2014 – CAESB, deflagrado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte e disposição final de resíduos gerados pelos processos de produção de água e tratamento de esgotos sanitários, bem como de resíduos/materiais presentes nos corpos hídricos de abastecimento e de recebimento de efluentes no âmbito de atuação da Caesb. DECISÃO Nº 131/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Carta n.º 47.658/2014–PR (fl. 61/84), e demais documentos juntados ao Anexo II, tendo por cumprido o deliberado no Despacho Singular n.º 421/2014 – GCPM, referendado pela Decisão n.º 5.653/2014; b) da Informação n.º 407/2014 (fls. 98/108); c) do Parecer n.º 1125/2014 - DA (fls. 110/116); d) dos documentos de fls. 118/118-v (tabela Sicro relativa aos valores de setembro de 2014); e) do Extrato de Contrato n.º 8.522/2015-CAESB para serviços de mesma natureza aos do Pregão Eletrônico n.º 135/2014 por dispensa de licitação por 180 dias no valor de R\$ 2.504.698,30 (fl. 119); II – tendo em conta a contratação direta a que alude o item I, alínea “e”: a) sobrestar o exame das justificativas encaminhadas pela Caesb; b) manter a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 135/2014 – CAESB, tendo por espeque o art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, até ulterior deliberação plenária; III – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das seguintes situações relacionadas à nova minuta de termo de referência encaminhada por meio da Carta n.º 47.658/2014–PR: a) metodologia adotada no novel anexo II do termo de referência para estimativa do valor do Contrato no qual o valor de serviços para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 é uniformemente fixado em R\$ 824.359,77, em detrimento da anterior metodologia de estimativa constante de fl. 03 do anexo I; b) adequabilidade da planilha de preços constante do novel anexo II do termo de referência para estimativa do valor do contrato, em cotejo com os valores obtidos pela CEB no Processo n.º 092.008.175/2014, que resultou na celebração do Contrato n.º 8.522/2015-CAESB, de valores significativamente inferiores aos estimados para o procedimento licitatório examinado nos autos em exame; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada para subsidiar o diligenciado no item II. “b” e III retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 31017/2014 - Representação n.º 25/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de obras contratadas mediante a modalidade convite, contendo indícios de fracionamento irregular do objeto, em contratações realizadas pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, alusivas aos extratos dos Contratos de Obras nºs 3 e 4/2014, com a finalidade de evitar modalidade licitatória mais complexa. DECISÃO Nº 132/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 25/2014-ML e seu anexo (fls. 03 a 07 e Anexos I e II), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 206/2014-3ªDiacomp (fls. 08/10); c) do Parecer n.º 1.096/2014-ML (fls. 13/14); II – tendo em conta o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III – dar ciência desta decisão ao representante; IV – autorizar: a) o envio de

cópia da Representação, da Informação n.º 206/2014-3ªDiacomp, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para subsídio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes, autorizando a realização de inspeção na Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, para apuração dos fatos narrados na exordial.

PROCESSO Nº 35586/2014-e - Representação n.º 35/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ocorrência de possíveis fracionamentos irregulares de objeto em contratações realizadas pela Administração Regional de São Sebastião – RA XIV, alusivas aos extratos dos Contratos de Obras n.ºs 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22/2014, com a finalidade de evitar modalidade licitatória mais complexa. DECISÃO Nº 133/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 35/2014-ML e seu anexo (peças 2 e 3; e-DOC 919852F6-e e e-DOC 2C92000F-e), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 232/2014-3ªDiacomp (peça 4; e-DOC 48DD9F53-e); II – tendo em conta o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Administração Regional de São Sebastião - RA XIV a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III – dar ciência desta decisão ao representante; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação n.º 232/2014-3ªDiacomp, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para subsídio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes, autorizando a realização de inspeção na Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, para apuração dos fatos narrados na exordial.

PROCESSO Nº 35969/2014 - Representação n.º 41/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de irregularidades no edital de chamamento público para a seleção de espetáculos de teatro infantil de bonecos com atividade pedagógica, para o projeto Teatro no Jardim. DECISÃO Nº 134/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 41/2014-CF e seu anexo (fls. 03 a 09), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 239/2014 (fls.10/13); II – tendo em conta o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III – dar ciência desta decisão à representante; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação n.º 239/2014, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para subsídio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes, autorizando a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para apuração dos fatos narrados na exordial.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 42260/2006 - Inspeção determinada pela Decisão nº 6335/06, objetivando aferir as despesas realizadas no estádio Mané Garrincha, conforme questionado nos §§ 16 e 17 do Parecer nº 1368/2006. DECISÃO Nº 121/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18932/2007 - Prestação de Contas do extinto Instituto Candango de Solidariedade, referente ao Contrato de Gestão nº 01/2002, celebrado com a então Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais. DECISÃO Nº 147/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Eunice Ferreira dos Santos Miotto (fls.506/513) contra os termos da Decisão nº 6.955/2011 e do Acórdão nº 255/2011, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20798/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 160/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar

conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 188/191 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7294/2012 - Auditoria de Regularidade realizada junto à Companhia Imobiliária de Brasília com o intuito de verificar a regularidade dos atos administrativos da Agência relativos à construção do Estádio Nacional de Brasília e da Torre de TV Digital, bem como a execução de despesas com manutenção de serviços administrativos gerais da companhia de 2009 a 2012. DECISÃO Nº 161/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Pedido de Reexame interposto pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, conferindo efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão n. 5015/2014, até ulterior decisão do Tribunal; II – não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por Israel Marcos da Costa Brandão por lhe faltar legitimidade e interesse quanto à deliberação contida no item III da Decisão 5015/2014; III – não conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Israel Marcos da Costa Brandão e Kaio de Oliveira Teixeira, tendo em vista o que dispõe o art. 188, §4º, da Resolução-TCDF n. 38/1990; IV – informar aos senhores Israel Marcos da Costa Brandão e Kaio de Oliveira Teixeira que os recursos interpostos poderão ser aproveitados como razões de justificativa, sem prejuízo de outras razões apresentadas em documento específico; V – dar conhecimento desta decisão aos recorrentes; VI – determinar o retorno dos autos à SEAUD para exame de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 18747/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 162/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da peça de fls. 119/129 como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Teodoro Farias, contra os termos da Decisão nº 4871/2014 e do seu respectivo Acórdão nº 500/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, por meio de seu representante legal (fls. 116/117), em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 24356/2012 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2012, visando à contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura em transporte, conforme especificação do Edital. DECISÃO Nº 163/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 847/2014 - DG (fl. 1024) e anexos de fls. 1025/1097, encaminhados pelo Diretor-Geral do DER; II – considerar cumpridos o item III e o item IV, letras “a” e “b”, da Decisão nº 677/2014; III – declarar a perda de objeto da representação do Consórcio CETENCO/DPBARROS/RV/HYTEC, tendo em vista a Decisão APC nº 2013.01.1.014487-2, com trânsito em julgado favorável a sua pretensão; IV – dar ciência desta deliberação à empresa citada no item anterior; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14932/2013 - Representação do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando sobre suposta terceirização ilícita das atividades da Bilhetagem Automática. DECISÃO Nº 164/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício Nº 621/2014-GAB/DFTRANS (fls. 128/129); II – considerar cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 1454/2014; III – autorizar a devolução dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 22536/2013 - Denúncia formulada por cidadão acerca da falta de atuação e esvaziamento de competências da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal, bem como a existência de servidores “fantasmas” no âmbito daquela pasta. O representante legal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 717/2014-PT e comunicada pelo Ofício nº 11258/14-GP. DECISÃO Nº 165/2015 - O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, à vista do não comparecimento do defendente para realizar a mencionada sustentação oral de defesa.

PROCESSO Nº 22854/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador

do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 166/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 149/152 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25721/2013-e - Pensão militar instituída por AHILTON NUNES GUIOMAR - PMDF/DF. DECISÃO Nº 167/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5277/13; II – considerar legal, para fins de registro, o ato revisão da pensão militar em exame (Ato/ Sirac nº 5969-5), ressaltando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 25896/2013-e - Pensão militar e revisão do benefício instituído por VALDIR NUNES DOS SANTOS - PMDF. DECISÃO Nº 168/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4488/13; II – considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão militar (nº 0001427-6) e revisão de pensão militar (nº 008916-6) instituídas pelo Primeiro Sargento VALDIR NUNES DOS SANTOS, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8283/2014 - Representação nº 03/2014 – DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades a respeito da localização do Posto de Combustível Shell no Bloco 3 do Conjunto “D” do Setor Terminal Norte, contrariando as Normas de Edificação, Uso e Gabarito relativas à região em que foi instalado. DECISÃO Nº 169/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 569/2014 – GAB/RA I (fl. 71) e 750/2014 – GAB/RAI (fl. 135), da Administração Regional de Brasília, com os respectivos documentos anexos; II – determinar: a) à RA I que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o deslinde das medidas propostas pelo Parecer nº 222/2014 – ASJUR/RA I; b) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a compatibilidade do valor tributável do Conjunto “D” do Setor Terminal Norte com o preço de mercado; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27745/2014-e - Reforma de ORLANDO TERTO DA SILVA - CBMDF. DECISÃO Nº 170/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – cientificar o interessado de que o período de inatividade – compreendido entre sua primeira reforma e a que ora se analisa – não deverá ser aproveitado para nenhum efeito, o que repercutirá na proporcionalidade de seus proventos, reduzindo-a de 23/30 para 21/30; II – em decorrência do item anterior, alertar o militar que, querendo, poderá, com comprovação dessa medida junto à Corporação, apresentar defesa neste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do alerta, visando à manutenção da situação em que se encontra; III – caso o interessado não se manifeste, providenciar o ajuste dos seus proventos, corrigindo tanto a aba “Proventos” do SIRAC como o pagamento atual do militar.

PROCESSO Nº 32846/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 33/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conforme especificação do Edital. DECISÃO Nº 171/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do objeto do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 33/14 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do artigo 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 04 de outubro de 2012; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para acompanhamento do certame.

O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE presidiu a sessão durante o julgamento dos Processos nºs 14932/13 e 22854/13, de relato do Conselheiro PAULO TADEU.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 05, publicado no DODF de 26/01/2015, página 17, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões

Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa. Finalmente, com a palavra, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO fez breve relato da sua participação no XII Encontro Internacional de Juristas, realizado no período de 19 a 22 do mês em curso, na cidade de Granada - Espanha, bem como na visita técnica ao Tribunal de Contas da Espanha, no dia 26 do mesmo mês, destacando a importância dos eventos para as Cortes de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 52 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 001/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contrato nº 03/2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena dos responsáveis. Processo TCDF nº: 3.680/2012 (01 volume e 01 anexo).

NOME	FUNÇÃO
Assis Gomes	Chefe do Núcleo de Informática e responsável pela elaboração do Projeto Básico
Orlando Paula Moreira Filho	Chefe da Unidade de Administração Geral e responsável pela aprovação do Projeto Básico
Wilmar Luiz da Silva	Secretário de Estado e responsável pela subscrição do Contrato nº 03/2010
Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda	Empresa contratada

Órgão: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pelos Órgãos Técnico e Ministerial, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 e no art. 24, inciso I da Lei Complementar nº 1/94, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4747, de 27.01.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 002/2015

Ementa: Descumprimento de decisões do Tribunal. Audiência. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa ao responsável. Recolhimento do valor da multa. Quitação. Processo nº: 21.684/10
Nome: Coronel Sérgio Fernando Pedroso Aboud, ex-comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio

da Decisão nº 6.557/11 (Acórdão nº 249/11), modificada pela Decisão nº 2.732/12. Ata da Sessão Ordinária nº 4748, de 29.01.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 003/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº. 28548/2012 (Apenso nº. 480.000.978/2010).

Nome/Função: Antonio Carlos de Souza (Cap QOPM Rrm Beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 138.692,02 (em 03/12/2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº. 13/2003 c/c os da Lei Complementar n.º 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4748, de 29.01.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 004/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº. 28548/2012 (Apenso nº. 480.000.978/2010).

Nome/Função: Antonio Carlos de Souza (Cap QOPM Rrm Beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 138.692,02 (em 03/12/2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito

da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4748, de 29.01.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 005/2015

Ementa: Licitação. Dispensa. IDHAB e SEDUH. Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR nº 27/99 e o de nº 01/01, firmados com o ICS. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3.067/1999

Nomes: Sras. Maria da Glória Rincón Ferreira e Ivelise M. L. Pereira da Silva e ao Sr. Josué Antônio de Aguiar.

Órgão/Entidade: respectivamente, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; Administração Regional de Brasília e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor dos responsáveis acima indicados, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 4.587/09.

Ata da Sessão Ordinária nº 4747, de 27.01.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Nos Acórdãos nºs 669 e 684/2014 (adotados no Processo nº 204/2000, apreciado na Sessão Ordinária nº 4738, de 25.11.14) publicados, respectivamente, nos DODFs nºs 256, de 08.12.14, páginas 42-43, e 15, de 20.01.15, página 54, na parte ONDE SE LÊ: “nos termos dos arts. 24, IV, 26 e 29 do mesmo diploma legal”, LEIA-SE: “nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29 do mesmo diploma legal”.

Na parte inicial da Ata da Sessão Ordinária nº 4744, de 15 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 22, edição de 29 de janeiro de 2015, Seção I, página 42, ONDE SE LÊ: “ Ausentes, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e, em fruição de férias, o Conselheiro PAIVA MARTINS.”, LEIA-SE: “Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAIVA MARTINS.”.

Na Ata da Sessão Ordinária nº 4744, de 15 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 22, edição de 29 de janeiro de 2015, Seção I, página 42, o teor correto do EXPEDIENTE é o seguinte:

“Foram aprovadas as atas das Sessões Extraordinária nº 91 e Extraordinária Reservada nº 971, ambas de 11.12.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 09/2015, do Chefe de Gabinete da Presidência, comunicando a alteração das férias do Presidente desta Corte para os períodos de 02.02 a 03.03.2015 e de 01 a 17.07.2015.

- Ofício nº 001/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando que a titular daquele Gabinete fruirá férias no período de 15 a 20 do mês em curso.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2014002022378-7, impetrado por GUSTAVO FERNANDES EMERY; 2014002032407-3, impetrado por REJANE DA SILVA SANTOS, e 2014002013962-7, impetrado por JOSÉ ARGENTA NETO.”